

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
CAMPUS A. C. SIMÕES  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA  
CURSO DE DIREITO

VIDA TORRES DE OLIVEIRA CERQUEIRA

O PODER FAMILIAR NO BRASIL FACE À LIBERDADE DE CRENÇA NAS  
RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

MACEIÓ-AL

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C416p Cerqueira, Vida Torres de Oliveira.  
O poder familiar no Brasil face à liberdade de crença nas religiões de matriz africana / Vida Torres de Oliveira Cerqueira. – 2023.  
63 f.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.  
Corientadora: Isabelle de Souza Bordalo.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 52-63.

1. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). 2. Poder familiar. 3. Poder judiciário. 4. Religiões de matriz africana. I. Título.

CDU: 347.61/.64:299.6

## **AGRADECIMENTOS**

Começo agradecendo a meus pais por me incentivarem e me dar suporte durante toda essa trajetória, e à minha namorada, Renata, por me ajudar e estar disponível, trazendo-me segurança e afeto.

Agradeço a Deus, a todos os Orixás, aos meus Guias e as entidades que me direcionaram, abriram e protegeram meus caminhos: Caboclo Ubiratã, Vô Quinca e Exu das Sete Encruzilhadas. Nada seria feito sem eles, nada é feito sem eles.

Também sou grata pelas amizades que cultivei na FDA. Biatriz, Elis, Joana, Laura, Lucas e Pedro. Vocês fizeram essa jornada ser um pouco mais leve e divertida. Obrigada por sempre me apoiar e torcer por mim, dentro e fora da faculdade. Vou levá-los para a vida.

Por fim, mas não menos importantes, agradeço a minha orientadora Juliana Jota e a minha coorientadora Isabelle Bordalo pelos apontamentos, paciência e confiança. Desde o início do curso, meu maior medo sempre foi produzir uma monografia, nunca me senti capaz de escrever algo de qualidade. A base que recebi foi essencial para me fazer, genuinamente, gostar do que consegui transmitir.

Avante, filhos de fé.  
Como a nossa lei não há.  
Levando ao mundo inteiro.  
A bandeira de Oxalá.  
(Sergio Pererê)

## RESUMO

Este trabalho objetiva verificar os critérios analisados pelo judiciário para a aplicação da medida de destituição do Poder Familiar, vez que esse instituto não é absoluto, possuindo limites e alcances constitucionais que, por vezes, conflitam com outros direitos fundamentais. Dentre eles, tem-se o Direito à Liberdade Religiosa, nem sempre assegurado, em um país construído em bases escravocratas. Com isso, a pesquisa, que utilizou o método exploratório-dedutivo, busca discutir a efetivação da autoridade parental, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, em conflito com a intolerância religiosa contra confissões de matriz africana no Brasil, constatando: lacunas legislativas que abrem margem para entendimentos diversos, o papel essencial do Poder Judiciário na garantia dos direitos positivados e como os julgadores têm se posicionado na resolução desses conflitos.

**Palavras-chave:** Poder Familiar; Estatuto da Criança e do Adolescente; Poder Judiciário; Matriz Africana.

## **ABSTRACT**

This study aims to verify the criteria analyzed by the judiciary for the application of the measure of destitution from Family Power, since this institute is not absolute, having constitutional limits and scope that, sometimes, conflict with other fundamental rights. Among them, there is the Right to Religious Freedom, not always assured, in a country built on slave-owning foundations. With this, the research seeks to discuss the effectiveness of parental authority according to the Statute of Children and Adolescents and the Federal Constitution of 1988, in conflict with religious intolerance against confessions of African origin in Brazil, noting: legislative gaps that give cause for different understandings, the essential role of the Judiciary in guaranteeing positive rights, how the judges have positioned themselves in the resolution of these conflicts.

**Keywords:** Family power; Statute of Children and Adolescents; Judicial branch; African origin.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Os princípios constitucionais norteadores do direito de família .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. O exercício do poder familiar .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. O alcance e os limites do poder familiar .....</b>	<b>19</b>
<b>3. A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1. A evolução do Direito da Criança e do Adolescente nas Constituições .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2. Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3. O exercício da liberdade religiosa por menores no direito brasileiro: notas essenciais .....</b>	<b>31</b>
<b>4. A PRÁTICA DO PODER FAMILIAR DIANTE DO EXERCÍCIO DA FÉ AFRO NO BRASIL .....</b>	<b>37</b>
<b>4.1. Breves considerações históricas e sociais sobre a confissão de matriz africana .....</b>	<b>37</b>
<b>4.2. A judicialização de demandas como espelho do conflito de liberdades .....</b>	<b>41</b>
<b>4.3. A necessidade do equilíbrio entre os direitos abordados .....</b>	<b>47</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica pela relevância de aprofundar o tema que envolve o poder familiar ante a liberdade de crença relacionada a religiões de matriz africana. O recorte temático buscará perpassar pelos fundamentos, dados e casos concretos de destituição do poder familiar, bem como seus efeitos na efetivação do Direito de Família no Brasil, uma vez que a controvérsia é objeto de análise judicial.

Para tanto, foi utilizado na pesquisa o método exploratório-dedutivo, valendo-se de fontes primárias de pesquisa — como legislações vigentes e revogadas, antigos e recentes julgados, bem como a jurisprudência — e fontes secundárias — monografias, artigos, dissertações, estudos doutrinários e dados estatísticos provenientes de órgãos oficiais.

Tal discussão buscou, no segundo capítulo, analisar o poder familiar, instituto do Direito de Família, configurado pelos direitos e deveres temporários concedidos aos pais ou responsáveis por menores não emancipados. Essa autoridade garante aos detentores autonomia sobre decisões importantes na vida das crianças e adolescentes, como o controle no âmbito pessoal, patrimonial, moral e social.

A liberdade de educar os filhos se estende à formação religiosa deles. Entretanto, há de se observar como, e se, esse direito é efetivado perante religiões que foram historicamente silenciadas e marginalizadas, como aquelas afro-ameríndias. O espaço de afeto em que uma criança é criada é fundamental para o seu desenvolvimento saudável. Esta atmosfera oferece a ela a possibilidade de se inserir social e espiritualmente, concedendo-lhe oportunidades identificação e pertencimento.

Diante desse cenário, faz-se necessário analisar tanto do ponto de partida dos responsáveis, que desejam perpetuar suas convicções confessionais dentro do lar, quanto dos menores, que estão em fase de desenvolvimento intelectual, adquirindo experiências que irão formar sua personalidade e interferir em sua percepção de si, dos outros e do mundo.

Nessa senda, o terceiro capítulo busca explorar os direitos que detêm as crianças e os adolescentes, analisando-os cronologicamente, em especial na América Latina, para, então, abordar a livre confissão da fé e sua conexão com a infância, enfatizando os cultos de expressividades negras, que são vítimas do preconceito enraizado na cultura do país.

Levando-se em consideração a fragilidade psicofísica dos infantes, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram hipóteses de suspensão e, até mesmo, destituição do dever parental. Logo, o poder familiar não é absoluto, o que será explanado ao longo da pesquisa, de forma que a aplicação dessas normas observar o melhor

interesse da criança, visando à proteção de possíveis abusos.

Será demonstrado que cabe ao Estado agir quando os métodos escolhidos pelos genitores impossibilitam o desenvolvimento pleno da prole. Dentre as situações descritas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, o presente trabalho trará maior atenção ao inciso III deste último, a fim de explicitar a visão dos magistrados ante famílias que expressam fé de matriz africana, posto que, em determinadas decisões, este dispositivo é utilizado para perpetuar a discriminação contra esse segmento religioso, baseado no conceito jurídico indeterminado de “moral e bons costumes” e no desconhecimento das práticas litúrgicas.

Por fim, o quarto capítulo analisa o exercício do poder familiar dos genitores e o direito à liberdade religiosa que têm as famílias que manifestam religiões de matriz africana, perpassando por considerações históricas e sociais de tais expressões, que, até os dias atuais, enfrentam desafios para garantir a efetivação da referida liberdade.

Ademais, considerando os cenários de intolerância e restrições de direitos, foi apresentada a crescente atuação do Poder Judiciário no que tange à resolução de questões ligadas aos particulares, especificamente às famílias em que há divergências entre as distintas religiões praticadas pelos genitores.

## 2. O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

O capítulo trata do instituto do poder familiar no Direito Brasileiro, a partir das normas principiológicas que delimitam e respaldam sua razão de ser. É necessário destacar que não há intenção de desenvolver todos os fundamentos possíveis para o exercício e os limites do poder familiar, esta tarefa seria exaustiva e desviaria dos objetivos desta pesquisa.

Busca-se, inicialmente, estabelecer uma conexão entre a temática do estudo e o desenvolvimento dos destinatários da autoridade parental, isto é, das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à construção de sua identidade religiosa. Diante disso, serão expostas algumas das inúmeras ligações entre o dever familiar e os direitos individuais dos infantes e adolescentes. É evidente que não são as únicas fontes de informação disponíveis, no entanto, em conformidade com a perspectiva adotada, elas ajudam a compreender o poder familiar e a sua atuação.

### 2.1. Os princípios constitucionais norteadores do direito de família

Segundo Maria Berenice Dias “A família é uma construção cultural”<sup>1</sup> e, portanto, o Direito que rege este instituto está sujeito às modificações sociais. *A priori*, o caráter conservador e patriarcal da constituição familiar moldava o exercício do poder, à época chamado de pátrio poder, em referência à prevalência masculina na tomada de decisões.

A alteração do foco dentro do contexto familiar foi essencial para a valorização do vínculo afetivo como instrumento de tutela estatal. Com isso, os direitos e deveres dos pais foram equiparados e a base da família se estabeleceu no cuidado, amor e afeto mútuo, em detrimento ao princípio da autoridade<sup>2</sup>, pois a desigualdade, a hierarquização e a supressão dos direitos decorriam do desequilíbrio de poder<sup>3</sup>.

Nota-se, portanto, que o Direito de Família não é estático e se aperfeiçoa diante das mudanças exigidas pela sociedade moderna e dos conflitos inerentes à quebra de paradigmas, a exemplo da descentralização da figura do homem nas relações do lar.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 47.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 115.

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Direito de família e o novo Código Civil**, v. 3, p. 177-189, 2003. p. 183.

No que concerne à aplicação de princípios a esta realidade mutável, a doutrina diverge quanto a quantidade desses, justamente em decorrência da constante renovação. Existem, no entanto, normas principiológicas que, por mais que não estejam expressas no ordenamento positivo, regem as relações jurídicas.

Por estar intimamente conectado aos direitos fundamentais, no Direito de Família, o princípio da dignidade humana exerce grande influência como marco de valor essencial à proteção do indivíduo e da coletividade contra tratamento degradante, discriminatório e odioso.

Disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, este princípio desencadeou uma verdadeira revolução no Direito Civil, dando origem ao fenômeno da despatrimonialização ou personalização desta área do Direito. Especificamente no Direito de Família, em que a família passou a ser compreendida como uma comunidade de amor e apoio mútuo, em vez de ser considerada como uma fonte de produção de riqueza<sup>4</sup>.

A relevância do cuidado no ambiente doméstico tomou proporções jurídicas justamente pela importância dessas conexões na promoção de uma sociedade moldada na responsabilidade e no respeito recíprocos. O lar se tornou o lugar ideal, no qual o indivíduo pode alcançar a plenitude da sua dignidade humana, pois o vínculo entre seus membros deixa de ser meramente patrimonial para abranger, principalmente, o afeto, o carinho, o amor e a solidariedade.

O princípio garante a dignidade humana daqueles que estão vulneráveis e carecem de maior cuidado e proteção por parte da sociedade e do Estado. Assim, consoante Marques<sup>5</sup>, este princípio “é o que guarda uma relação mais íntima com o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente”. Trata-se, portanto, de um macrop princípio que regula tanto os atos estatais quanto as relações mais privadas<sup>6</sup>, possuindo um valor nuclear para a composição do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>4</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL. In: Mariana Ribeiro Santiago; Marcos Alves da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin. (Org.). **Direito de Família**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 264-291. p. 1.

<sup>5</sup>MARQUES, Jacqueline Bittencourt. A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18861>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>6</sup> SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 60.

Conforme a proteção do ser e a busca por justiça social se tornaram pilares fundamentais do constitucionalismo moderno, ocorreu a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos ao estabelecer o indivíduo como figura central e digno de direitos<sup>7</sup>.

Na Declaração Universal dos Direitos da Criança<sup>8</sup>, de 1959, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente determina que “a criança gozará de proteção especial (...) ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança”. A Constituição Federal de 1988 consagra este princípio em seu artigo 227, como dever da sociedade, da família e do Estado garantir os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, além de protegê-los de violências e discriminações.

No plano internacional, este princípio se vislumbra nas diversas regras e costumes do Direito Internacional, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil, por intermédio do Decreto n.º 99.710/1990. Alinhado a este tratado e, concatenado à ideia constitucional pátria, foi criada a Lei n.º 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As crianças e adolescentes se tornam sujeitos de direitos com necessidades que merecem proteção integral e especial, assegurando posição prioritária no ordenamento jurídico pátrio, em função da condição peculiar de desenvolvimento desses<sup>9</sup>. Orienta o legislador e o aplicador do Direito, enfatizando a proteção integral da criança para melhor aplicação da lei ou criação de regras futuras. Nesta senda, consoante Amin<sup>10</sup>:

(...) Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito à liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FREIRE, Maria de Fátima de Sá. Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 6, n. 26, p. 18-24, out./nov., 2004. p. 21.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>9</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 176.

<sup>10</sup> AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69.

Desse modo, a solução encontrada pelos juízes deve buscar o anteparo dos infantes com respaldo nos direitos fundamentais positivados, para que sua vulnerabilidade não seja sinônimo de discricionariedade do julgador ou da família.

O princípio da solidariedade familiar se origina nos vínculos afetivos, portanto, possui caráter ético e subjetivo, dado que a fraternidade e reciprocidade dificilmente podem ser analisadas sem levar em consideração a intimidade do lar.

Os deveres de proteção das crianças e dos adolescentes são recíprocos e atribuídos primeiro à família, depois à sociedade e, por último, ao Estado. O primeiro desses constitui um espaço de assistência e auxílio mais próximo do indivíduo, tanto no plano fático quanto no jurídico. Os membros da família compartilham afetos, responsabilidades e têm direitos e deveres uns para com os outros<sup>11</sup>.

Em virtude da constante mudança das composições da família, surge o princípio do pluralismo de entidades familiares. Ora, até a Constituição contemporânea apenas o casamento detinha proteção estatal e as demais uniões extramatrimoniais se encontravam dispostas apenas no Direito das Obrigações, sendo consideradas sociedades de fato.

A partir da consideração do vínculo afetivo, outras formas de se constituir família adquiriram respaldo constitucional, como é o caso das uniões simultâneas, poliafetivas, homoafetivas, entre outras. A jurisprudência majoritária tem reforçado a pluralidade familiar:

(...) Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (...).<sup>12</sup>

De acordo com esse entendimento, este princípio visa o respeito à diversidade de composições familiares, asseverando a legitimidade de ser de cada uma delas, por meio da

<sup>11</sup> CHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. O princípio da solidariedade e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto nos vínculos de filiação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, 2009. p. 1.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1183378/RS**. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

certificação de direitos comuns a todas. O valor jurídico do afeto se faz essencial para que o judiciário possa estabelecer novos paradigmas para as famílias brasileiras<sup>13</sup>.

Esses diferentes arranjos parentais ocorrem, inclusive, no âmbito do exercício religioso e espiritual, pois, embora em 2019 o Brasil tenha somado 1,05 milhão de crianças com menos de 7 anos batizadas na Igreja Católica<sup>14</sup>, este número não representa a totalidade de famílias que professam alguma fé e carecem de proteção jurídica, já que o pluralismo não implica qualidade na convivência<sup>15</sup>.

Diante desse poliformismo, fez-se necessária a adequação do anteparo legal, antes tão restrito, pois, anular organizações familiares, que são formadas por um vínculo de afeto, ocasionando comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial, desrespeita a ética, porquanto favorece o enriquecimento injustificado e é responsável pela injustiça<sup>16</sup>.

Como desdobramento do princípio do pluralismo de entidades familiares, surge o princípio da igualdade entre elas. Afinal, não bastava a validação de existência de diferentes núcleos, era preciso equipará-los com o propósito de desfazer hierarquias, já que a Lei Maior efetivou direitos igualitários a todos os arranjos familiares, sem discriminação. Outrossim, de acordo com Dias, em razão da proibição do retrocesso social, essa igualdade não sofre limitações ou restrições da legislação ordinária, por constituir tanto garantia constitucional quanto direito subjetivo<sup>17</sup>.

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado assumiu um caráter assistencialista, isto é, protetor e provedor de direitos. Por conseguinte, surge o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, com raízes na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, para assegurar a liberdade das famílias de agir, no âmbito privado de seu lar, com o mínimo de interferências externas.

A criança representa, na sociedade ocidental, um indivíduo em crescimento que necessita ser tutorado e protegido<sup>18</sup>. Este infante, no que lhe concerne, ainda não possui o

---

<sup>13</sup> MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães; LEHFELD, Lucas De Souza. Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 2, n. 1, p. 155-173, 2016. p. 166.

<sup>14</sup> Os dados do Anuário Pontifício 2021 e do Annuario Statisticum Ecclesiae 2019. **VATICAN NEWS**, 25 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2021-03/anuario-pontificio-2021-dados-igreja-catolica.html>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>15</sup> DA CUNHA JORGE, Erica Ferreira. Sem limites: intolerância religiosa com crianças candomblecistas. **identidade!**, v. 20, n. 2, p. 15-23, 2016. p. 2.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 57.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>18</sup> ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. p. 50.

discernimento suficiente para negar certas imposições feitas pelos seus responsáveis, capazes de atribuir castigos e opressões sob a justificativa da educação<sup>19</sup>.

A liberdade e a responsabilidade coexistem no mesmo plano axiológico, de forma que os pais são autônomos para criar e ensinar seus filhos, mas, conseqüentemente, devem agir conforme com o princípio da paternidade responsável. Esse ônus perdura desde o nascimento até a plena capacidade civil, ou seja, os genitores têm o compromisso de cuidar de seus filhos até que atinjam a maioridade (18 anos) ou sejam emancipados. Esta responsabilidade inclui garantir a segurança e a saúde dos descendentes, fornecer o sustento necessário, educá-los, representá-los, mesmo antes de nascidos, e administrar seus bens<sup>20</sup>.

Por fim, é imperioso abordar o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, que leva em consideração a vulnerabilidade dessa parcela social, exposta a necessidades especiais, as quais dependem de outrem para serem executadas. Diante dessa fragilidade, as crianças, os adolescentes e os anciãos têm prioridade absoluta de resguardo face às violações que estão sujeitos. A proteção integral deve ser entendida como uma diretriz fundamental para as relações entre crianças e adolescentes, seus pais, sua família, a sociedade e o Estado, não sendo apenas uma recomendação ética<sup>21</sup>.

## 2.2. O exercício do poder familiar

O Código Civil de 1916 se preocupou, exclusivamente, em assegurar o pátrio poder, expressão utilizada à época, como direito intrínseco ao cônjuge, que era visto como a autoridade da família e tomador de decisões relacionadas aos filhos e à esposa. Esses eram vistos como propriedade, dado que “a pátria potestas era uma *auctoritas*, tal qual a que tinha o proprietário sobre a coisa de que era dono”<sup>22</sup>.

O artigo 233<sup>23</sup> deste diploma expõe as competências de grande amplitude do marido na sociedade conjugal, dentre estas a representação legal da família, a administração dos bens,

<sup>19</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 1, p. 91-102, 2001. p. 93.

<sup>20</sup> VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental: abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27826>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8 ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 45.

<sup>22</sup> DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 308.

<sup>23</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I.A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

inclusive os bens particulares da mulher e a autorização do exercício do labor desta. O Código determinava, também, em seus artigos 380 e 393, o exercício do pátrio poder exclusivamente pelo chefe da família e, apenas em sua falta ou impedimento, a sua realização pela mulher, a qual, caso contraísse núpcias novamente, perderia os direitos em relação aos filhos.

Com a mudança do papel feminino na sociedade novos direitos e espaços foram conquistados. O Estatuto da Mulher Casada<sup>24</sup> alterou essa configuração para que a mulher pudesse colaborar, com menor influência, nas questões relativas ao lar. Verificou-se um pequeno avanço, que trouxe mudanças consideráveis, pois, em virtude da lei, caso a mãe discordasse do desejo do pai, poderia recorrer à justiça.

Somente com a Constituição de 1988 que o tratamento igualitário aos cônjuges foi reconhecido, em seu artigo 5º, inciso I. Entretanto, os pais ainda exerciam uma relação de posse para com os filhos, o que foi modificado com o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>25</sup>, que trouxe uma natureza protetiva para as relações familiares, priorizando sempre os mais vulneráveis, que passaram de objetos de poder, para sujeitos de direitos<sup>26</sup>.

A respeito dessa mudança de vínculo, antes de dominação, a doutrina expõe críticas à permanência do termo “poder”. Conforme leciona Silvio Rodrigues<sup>27</sup>, o Código Civil de 2002 “pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra ‘pátrio’ do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere”. À vista disso, aconselham o uso de expressões como dever, função ou autoridade parental.

À vista da isonomia entre os gêneros conquistada em 1988, as responsabilidades do ambiente doméstico puderam ser compartilhadas sem distinção entre mulheres e homens. Com isso, o centro de interesses transitou dos detentores do poder para os beneficiários.

---

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. 23

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder; mas, enviuvando, os recupera.

<sup>24</sup>BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>25</sup> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 782.

<sup>27</sup> Silvio Rodrigues. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 355.

Diante dessa nova perspectiva, a autoridade parental é o ato de exercer as responsabilidades em relação aos filhos menores. Inclui o dever de criar, educar, cuidar, fornecer assistência material, emocional e espiritual, bem como proporcionar saúde física e mental, com o intuito de desenvolver a autonomia do filho e torná-lo sujeito da própria vida<sup>28</sup>. As motivações egoísticas e meramente patrimoniais perdem espaço para “um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular”<sup>29</sup>.

Segundo Maluf<sup>30</sup>, trata-se de um direito-dever que é inalienável, irrenunciável e imprescritível:

O poder familiar apresenta as seguintes características basilares: é um poder-dever, pertencente aos pais, que não se exaure com a separação destes, situando-se entre o poder e o direito subjetivo; é irrenunciável, pois não podem os pais abrir mão dele; é, por natureza, indivisível, salvo quando ocorre a separação do casal, ocasião em que se dividem as incumbências; é indisponível e inalienável, não podendo dessa forma ser transferido pelos pais para outra pessoa, quer a título gratuito, quer a título oneroso; é imprescritível, no sentido de que os pais não perdem o poder familiar pelo não exercício, somente podendo perdê-lo nas hipóteses do art. 1.638 do CC; é incompatível com a tutela, uma vez que não pode haver nomeação de tutor para menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar; é temporário; é coisa fora do comércio – inestimável; é uma relação de autoridade entre pais e filhos menores, existindo assim uma relação de subordinação.

Nessa senda, pode ser entendido como um encargo imposto por lei aos pais, para cuidar e orientar o desenvolvimento de sua prole, independentemente da guarda exercida ou da situação conjugal dos pais, considerando a primazia do interesse da criança e do adolescente<sup>31</sup>. Dessa forma, infantes e jovens estão sujeitos a restrições, como a impossibilidade de frequentar determinados eventos ou ambientes, sendo impedidos de realizar atividades que não são adequadas à sua idade, consoante o entendimento dos responsáveis.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 646.

<sup>29</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 9.

<sup>30</sup> MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 657.

<sup>31</sup> A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou: “a prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA. É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável”. Para inteiro teor acesso em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800367037&dt\\_publicacao=11/05/2009](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800367037&dt_publicacao=11/05/2009)>. REsp 1032875/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28 de abril de.2009, DJe 11.5.2009.

Vale destacar que, com o comprometimento pelo zelo do filho por toda sua formação biopsíquica enquanto ser humano, deve-se atender, de acordo com Dill e Calderon<sup>32</sup>, “cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, às manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida”. As necessidades básicas precisam ser atendidas tanto quanto outras de caráter mais complexo, a exemplo do entendimento de mundo e da construção de crenças.

Isto é, para além de atender o campo material das necessidades, os responsáveis devem se comprometer com a formação existencial. Para isso, o Código Civil, em seu artigo 1.634<sup>33</sup>, elencou um extenso rol de obrigações dos pais, como criação, educação, representação judicial e prestação de obediência e respeito.

Observa-se que o dispositivo legal não se preocupou em enumerar o afeto. Por isso, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, devido ao não cumprimento do dever de conviver com o filho, o que resulta em uma obrigação de indenização por danos afetivos<sup>34</sup>. Portanto, existem obrigações, como o amor mútuo, o respeito e o apoio, que são mais morais do que legais, impostas pela consciência e pelo senso de justiça, que são aceitas e não criadas pela lei<sup>35</sup>.

O poder familiar está conectado à guarda, porém a recíproca não sempre é verdadeira. A guarda de família pode ser exercida de maneira unilateral ou compartilhada, segundo disciplina o artigo 1634, II, do Código Civil. Tem caráter precário e pode sempre ser modificada para atender o melhor interesse do menor<sup>36</sup>. Sem embargo da espécie definida, consta como

---

<sup>32</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, 2010. p. 01.

<sup>33</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 788.

<sup>35</sup> RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil, v. II**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 193.

<sup>36</sup> Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal: “O deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite aos pais, futuramente, quando alcançarem estabilidade financeira, reverter a situação se assim entenderem, na conformidade do art. 35 do ECA”. Para inteiro teor acesso em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702309708&dt\\_publicacao=23/10/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702309708&dt_publicacao=23/10/2008)>. REsp 993.458/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 7 de outubro de 2008, DJE 23.10.2008).

uma qualidade do poder familiar, como oriente Cahali<sup>37</sup>, “mas não se exaure nele nem com ele se confunde; em condições tais, a guarda pode existir sem o pátrio poder, como, reciprocamente, este pode ser exercido sem guarda”.

Estão sujeitos ao dever parental os filhos oriundos ou não do casamento, sejam eles biológicos, afetivos ou adotivos, ao longo da menoridade, caso não sejam emancipados. Por outro lado, estão responsáveis os progenitores ou adotantes, independentemente de estarem casados, separados ou em união estável, sendo, também, considerados os casos de monoparentalidade.

### 2.3. O alcance e os limites do poder familiar

A criança na sociedade contemporânea é vista como um símbolo de esperança para o futuro e de perpetuação de uma comunidade, que deve ser entendida dentro de seu contexto, com todas as suas contradições e desigualdades que por ela geradas<sup>38</sup>.

Com o propósito de resguardar essa promessa porvindouro, com toda a liberdade que os genitores têm em administrar suas vontades sobre sua prole, o Estado Moderno assegurou limitações a essa discricionariedade, com o intuito de promover o amparo daqueles que não podem, efetivamente, expressar seus interesses físicos, mentais, morais, espirituais, religiosos ou sociais.

Com base nos princípios da paternidade responsável e da proteção integral de crianças e adolescentes, limitou-se a atuação dos pais para que suas decisões não ultrapassassem a individualidade dos filhos, dado que, como entende Caio Pereira<sup>39</sup>, “Se o pátrio poder é instituído no interesse do filho e se não convier que seja exercido pelo pai, o juiz tem liberdade de ação para resolver como julgar acertado”.

Para tanto, o Estado atua como um fiscalizador, que poderá aplicar sanções como a suspensão e a destituição do poder familiar, caso fique evidenciado risco à integridade física e mental dos filhos incapazes em função da idade. Essas penas não possuem natureza punitiva, vez que não objetivam punir os pais, mas resguardar as crianças e adolescentes. Além dessas sanções, é possível a extinção do dever familiar em razão do falecimento dos pais ou do filho,

<sup>37</sup> CAHALI, Yussef Said. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 145-146.

<sup>38</sup> PIRES, Thula; Gill, Andréa. “Nem todas as crianças vingam”. **Empório do Direito**, 19 dez. 2017. Disponível em: <<https://emporiოდireito.com.br/leitura/nem-todas-as-criancas-vingam-por-thula-pires-e-andrea-gill>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Efeitos do Reconhecimento da Paternidade Ilegítima. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, 1947. p. 123.

da chegada à maioridade ou emancipação dos filhos, da adoção, e até por decisão judicial, conforme o artigo 1.635 do Código Civil.

Todavia, o legislador, no Estatuto da Criança e do Adolescente, levou em consideração os impactos negativos que a perda ou destruição do dever familiar causaria na formação saudável dos filhos. Por isso, garantiu que apenas em razão da ocorrência de “motivo grave” será aplicado liminar ou incidentalmente, para que as sequelas sejam mínimas<sup>40</sup>.

Para fins de conceituação das agressões praticadas, entende-se que todo ato ou omissão cometido por pais, parentes, outras pessoas ou instituições que possam causar dano físico, sexual ou psicológico à criança ou ao adolescente é considerado violência. Infringe o direito deles de serem tratados como sujeitos e pessoas, pois desrespeita o poder/dever de proteção dos adultos e da sociedade em geral, negando a infância e impedindo o crescimento e desenvolvimento adequados<sup>41</sup>.

Perante essas ofensas, a atuação do Estado além essencial para a resolução de problemáticas é passível de responsabilização civil em casos de omissão, seja face ao aparato estatal ou ao agente público, por não agirem.

Na esfera patrimonial, os poderes dos pais sobre os bens de sua prole estão limitados, temporalmente, pela maioridade civil desses e pelo próprio alcance do poder, que proíbe alienação ou oneração dos bens<sup>42</sup>, necessitando para tanto de decisão judicial, em função do artigo 1.665 do Código Civil.

Ademais, seguindo como referencial esse Código, apresenta-se a definição de suspensão do poder familiar, que constitui um instituto de direito temporário, dado que, conforme Rizzardo<sup>43</sup>, “uma vez cessadas as causas que a determinaram, e transcorrido um período mais ou menos longo para bem se consolidar a capacidade, o poder familiar retorna aos antigos titulares”. A legislação determina que caso os pais, ou um deles, faltem à responsabilidade de

---

<sup>40</sup> Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

<sup>41</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 1, p. 91-102, 2001. p. 92

<sup>42</sup> Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal de Justiça em sede de responsabilização civil dos pais: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.DANO MORAL.INDENIZAÇÃO - poder FAMILIAR - administração dos bens do filho - Ato que extrapola a simples gerência e conservação do patrimônio do menor - Autorização judicial - Imprescindibilidade” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg REsp 1052334 MG 2008/0091960-5**. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1052334&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 03 jan. 2023.).

<sup>43</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 498.

zelar, poderá ser adotada medida para efetivar a segurança do menor, cabendo a suspensão do poder familiar<sup>44</sup>.

Enquanto a perda da função familiar possui caráter permanente, porquanto a família descumpriu de maneira mais gravosa os deveres de cuidado. Ao contrário da suspensão, a destituição não pode ser revista. O Código Civil, nos incisos do artigo 1.638<sup>45</sup>, preocupou-se em elencar as hipóteses de perda que dependem de decisão judicial, como: punir sem moderação, abandonar, realizar atos subversivos à moral e aos bons costumes, praticar homicídio, lesão corporal grave e estupro.

Nota-se que nos dois diplomas legais mencionados encontram-se expressões consideradas conceitos jurídicos indeterminados, como “muito grave” e “contrários à moral e aos bons costumes”. Segundo Rubem Costa<sup>46</sup> “Omissão da Lei é uma realidade no universo do Direito de Família, especialmente quando o litígio é carregado de costumes ou cunho valorativo, fruto da pluralidade dos indivíduos que convivem”.

Embora seja importante considerar os dispositivos que estabelecem as normas basilares, quando examinados individualmente, eles carecem de profundidade, o que cria uma lacuna entre as palavras escritas e a autoridade que lhes é atribuída. Assim, os enunciados linguísticos necessitam frequentemente de significação, que pode ser encontrada não apenas na literatura

---

<sup>44</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

<sup>45</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

<sup>46</sup> COSTA, Rubem Jorge e. **Sacralidade, secularidade e a moral: o direito de família em constantes mudanças**. Monografia (Pós-graduação em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público-Escola de Direito de Brasília, 2017. p. 3.

jurídica, mas na realidade societária, utilizando-se da história, filosofia, conflitos políticos e debates pedagógicos<sup>47</sup>.

Nesse cenário, se, por quaisquer dos motivos elencados, o poder familiar de um dos pais for removido ou suspenso, o outro passará a exercê-lo integralmente. Se este e aquele forem igualmente acolhidos pela restrição, será necessário nomear um tutor para administrar os bens e cuidar dos filhos até que eles atinjam a plena capacidade civil e a suposta maturidade física e mental.

Posto isso, o Código Civil estabelece de maneira clara e objetiva a definição de poder familiar na esfera do Direito Civil, mais especificamente no âmbito do Direito da Família, bem como seus limites, nem tão claros e nem tão objetivos, que, uma vez cruzados, podem implicar na suspensão ou destituição da autoridade familiar.

---

<sup>47</sup> SILVA, José Erick Gomes da. **Liberdade de Cátedra no Brasil e o Supremo Tribunal Federal**. Monografia (TCC em Direito). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. p. 17.

### 3. A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

O presente capítulo aborda o progresso dos Direitos da Criança e do Adolescente dispostos nas Constituições Federais e no Estatuto da Criança e do Adolescente diante das circunstâncias políticas e sociais que os influenciaram, destacando o Direito à Liberdade Religiosa.

Em primeiro plano, é exposto progresso cronológico desses direitos, especialmente na perspectiva latino-americana, em consideração às particularidades da vivência regional que raramente seguiu o panorama internacional. Ademais, será brevemente tratado o desenvolvimento do direito da livre confissão da fé e sua relação com a infância, destacando o exercício das religiões de matriz africana.

#### 3.1. A evolução do Direito da Criança e do Adolescente nas Constituições

De início, destaca-se que as crianças e os adolescentes nem sempre foram considerados sujeitos de direitos, dignos de proteção, visto que as relações afetivas eram compreendidas como patrimoniais e, diante da vulnerabilidade infanto-juvenil, este grupo não era capaz de manifestar suas necessidades.

Não existe uma definição única e inalterável de criança, pois elas são variadas e distintas de acordo com sua cultura, classe social, raça, gênero, religiosidade e todas as possibilidades de crescimento que influem a determinação do seu ser futuro.

Para fins jurídicos, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 compreende que as crianças são todos os seres humanos menores de 18 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, define crianças como aquelas com menos de 12 anos e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.

Baseado em um critério biológico, a idade, é definido o lapso temporal do desenvolvimento físico, mental e espiritual que carece de assistência. No entanto, esse entendimento tardio custou a segurança desta fatia social.

No período colonial, compreendido entre 1500 e 1822, segundo Day<sup>48</sup>, as primeiras crianças a ingressarem no território o fizeram sob a condição de órfãs do Rei, com o encargo

---

<sup>48</sup> DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H. *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. In: **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, supl.1, abr. 2003, p. 9-21 *apud* BARROS, Nívia Valença. Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 71.

de se casarem com súditos da Coroa. Embarcadas em navios, elas eram submetidas a abusos sexuais e, ocorrendo naufrágio, eram abandonadas. Os pais de famílias pobres alistavam os infantes para servir em bordo como uma maneira de assegurar a sobrevivência dos menores e aliviar as dificuldades financeiras das famílias<sup>49</sup>.

Ao chegarem em solo brasileiro, as crianças eram mantidas como animais, desempenhando atividades laborais que comprometiam sua segurança. Havia uma exploração infantil legitimada pela sociedade, sem considerar os riscos à fragilidade dessa fase<sup>50</sup>. Nesse cenário, sem amparo legal, os menores eram protegidos unicamente pela Companhia de Jesus, que chegou ao Brasil em 1549. Até o início do século XX a Igreja Católica foi a principal responsável por fornecer certo apoio à infância brasileira.

Todavia, há de se questionar quais crianças eram efetivamente protegidas, se apenas aquelas descendentes de europeus e dispostas a confessar a fé cristã ocidental, ou se também era “digna de cuidado” a infância dos pequenos indígenas e africanos trazidos como escravos. O propósito dos padres era evidente: iniciar as crianças em uma ideologia cristã, usando o trabalho como meio de dominação dos povos originários. Um dos principais missionários foi o Padre José Anchieta, que chegou ao Brasil em 1553, com a missão de catequizar os povos originários<sup>51</sup>.

Prontamente Anchieta se dedicou a aprender a língua tupi para escrever a Gramática Tupi, em 1555, que foi utilizada em todas as missões dos jesuítas para facilitar a conversão religiosa, por meio de um processo de aculturação<sup>52</sup>. Com isso, tornou-se um dos “heróis” da história brasileira, sendo citado por grandes escritores da literatura, como Machado de Assis e Olavo Bilac, como aventureiro notável e ousado, romantizando toda a exploração cultural e religiosa promovida por essa figura<sup>53</sup>.

Desde a origem dos direitos infanto-juvenis é possível notar os mecanismos de controle de corpos e crenças, afinal “[...] a evangelização das crianças tornara-se uma forma de viabilizar

---

<sup>49</sup> RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

<sup>50</sup> PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. *Amicus Curiae*, v. 5, n. 5, 2011. p. 3.

<sup>51</sup> SOUZA, Wanderley. José de Anchieta. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/literatura/jose-anchieta.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

<sup>52</sup> SANTOS, Amanda de Vasconcelos Severo. **Educação e religião na América Portuguesa: um debate introdutório sobre a presença jesuíta em terras brasílicas (1549-1759)**. Monografia (TCC em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. p. 19.

<sup>53</sup> RUCKSTADTER, *et al.* A análise da construção da figura “heróica” do Padre José de Anchieta. **Cadernos de História da Educação**, n. 5, jan./dez. 2006. *apud* SANTOS, Amanda de Vasconcelos Severo. **Educação e religião na América Portuguesa: um debate introdutório sobre a presença jesuíta em terras brasílicas (1549-1759)**. Monografia (TCC em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. p. 31.

uma difícil conversão, já que, [...] nos meninos se poderia esperar muitos frutos, uma vez que pouco contradiziam a lei cristã."<sup>54</sup>.

Destaca-se, por sua vez, que o Marquês de Pombal expulsou muitos jesuítas, acusando-os de conspiração e de defender os índios contra a exploração, ou seja, não é razoável ignorar a tentativa de vários religiosos de atenuar um processo tão violento<sup>55</sup>. Esse panorama revela a vulnerabilidade da criança negra e indígena em uma sociedade que construiu seus pilares na opressão de raça e credo durante 300 anos de escravidão.

Em 1888, com a abolição da escravatura e o início da industrialização no Brasil, um grande número de crianças ficou desamparada com a ausência de políticas públicas voltadas à inserção social de famílias negras. Com isso, elas precisaram se sujeitar a trabalhos degradantes, falta de acesso à educação e à saúde básicas<sup>56</sup>. O colapso social vivenciado contribuiu para velar a marginalização desses indivíduos, bem como toda a carga cultural e religiosa carregada por eles.

Ao término do sistema escravocrata e início da República, era necessário criar uma nova identidade para o Brasil, deslocando as ações de caráter filantrópico do âmbito privado para o Estado<sup>57</sup>. Assim, em 1890, o Código Penal da República foi promulgado, estabelecendo a Teoria do Discernimento para determinar a responsabilidade penal. À vista disso, crianças entre 9 e 14 anos deveriam passar por uma avaliação psicológica para verificar o seu nível de discernimento sobre o ato cometido, podendo ser encarada como imputável<sup>58</sup>.

No ano seguinte, 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que não previu nenhuma garantia de proteção para crianças e adolescentes. A datar do século XX, ocorreu um grande progresso na implementação de sistemas de resguardo social para crianças e adolescentes. Em 1919, marco inicial, foi elaborado o Comitê de Proteção da Infância, firmando, no Direito Internacional, o compromisso coletivo relativo a este grupo.

Posteriormente, diversas conquistas internacionais ocorreram, como a adoção, pela Sociedade das Nações, da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924. No

---

<sup>54</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 58.

<sup>55</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 55-83.

<sup>56</sup> MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 259.

<sup>57</sup> PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. *Amicus Curiae*, v. 5, n. 5, 2011. p. 4.

<sup>58</sup> PEDROSA, Leyberson. ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **MPPR**. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 11 fev. 2023.

entanto, a experiência latino-americana difere desse amplo panorama, por isso é importante entendê-la sob uma perspectiva decolonial.

Considerando a realidade brasileira, em 1922, o Decreto n.º 4.547/1922<sup>59</sup> regulamentou os dispositivos da Lei n.º 4.242/1921<sup>60</sup> sobre a “assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes”. Estabeleceram-se circunstâncias de abandono e foram ampliados os motivos para a suspensão e destituição do poder familiar<sup>61</sup>, à época ainda conhecido como “pátrio poder”.

Sob essa mesma lógica<sup>62</sup>, o Código de Menores, de 1927, foi responsável por consolidar leis e decretos

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Essa mudança de ponto de vista conferiu aos menores a necessidade de serem compreendidos conforme suas condições de desenvolvimento. A punição por infrações praticadas não é mais uma forma de castigo, e sim uma maneira de educar, com o suporte do Estado.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, no Título IV, foi a primeira a mencionar minimamente os direitos da criança e do adolescente. Essa Lei Maior trouxe à tona questões relacionadas à segurança no trabalho infantil, ainda permitido à época, mas com restrições, bem como a previsão de proteção à maternidade e à infância<sup>63</sup>.

No período do Estado Novo, presidido por Getúlio Vargas, a Constituição da época configurou proteção social à infância e à juventude como objetos de cuidado e de garantias especiais do Estado e dos Municípios.

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto n.º 4.547, de 22 de maio de 1922**. Mantém a autorização conferida ao Governo pelo art. 3º, n. 1, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, alterando-se, porém, as letras a e e. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4547-22-maio-1922-568269-publicacaooriginal-91652-pl.html>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>60</sup> ALVES, Concita. O Estatuto da Criança e do Adolescente vai completar 31 anos. **Cedeca Casa Renascer**. Disponível em: <[<sup>61</sup> LEMOS, Diana Leite \*et al.\* Atribuições do Conselho Tutelar: proteção integral ou vestígios da doutrina da situação irregular?. \*\*Intertem@s Social\*\*, v. 6, n. 6, 2011. p. 20.](https://www.cedecacasarenascer.org/blog/Not%C3%ADcias/2021-07-06%2013:58:36-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-vai-completar-31-anos#:~:text=Em%201921%2C%20a%20Lei%20n,teoria%20do%20Discernimento%20de%201890.></a>>. Acesso em: 15 fev. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>62</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997. p. 10.

<sup>63</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002. p. 31.

O Código Penal de 1940 modificou o Código de Menores de 1927, estabelecendo a maioria penal aos 18 anos. Essa alteração foi recebida sob a ideia de que “(...) essa responsabilização teve como fundamento a condição de imaturidade do menor até então sujeito apenas à pedagogia corretiva sem distinção entre delinquentes e abandonados”<sup>64</sup>.

Um ano depois, em 1941, foi instaurado Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que tinha como objetivo “Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial”<sup>65</sup>. Na prática, funcionava um sistema penitenciário direcionado aos menores, com divisão entre os jovens que cometeram alguma infração e aqueles que foram abandonados. Todavia, diversas críticas foram devidamente realizadas, especialmente quanto à falta de preparo das autoridades em suprir a demanda de crescimento desses sujeitos.

Quando o bem-estar da infância se torna um problema social, ele é regido pelos princípios da doutrina de segurança nacional. Então, em conexão à conjuntura política e social do período, a Ditadura Militar de 1964 criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), de natureza ainda mais rígida, cruel e com estrutura autoritária<sup>66</sup>. Com esse retrocesso, verifica-se que a evolução dos direitos fundamentais, em especial dos infantes, não é linear. Ora, mesmo diante de significativos avanços, a presença de governos autoritários e conservadores fragilizam minorias sociais em situação de carência de garantias.

Ao mesmo tempo, no contexto americano, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José da Costa Rica em 1969, foi aceita e aberta à assinatura a declaração de que todas as crianças têm direito à proteção necessária para sua condição de menor, seja por parte da família, sociedade ou Estado<sup>67</sup>.

No processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 foi um marco na trajetória brasileira, pois estabeleceu novos alcances sociais e individuais. Caracterizou-se como uma escolha política e jurídica para a efetivação da democracia outrora sacrificada. O respeito à condição humana foi elevado ao nível de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no inciso III do artigo primeiro da Constituição, tornando-se, também, uma garantia de cada ente familiar<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

<sup>65</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. Cit., p. 60.

<sup>66</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. Cit., p. 18

<sup>67</sup> TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 23-24.

<sup>68</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de família e do menor: inovações e tendências**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 178.

O artigo 227 da Lei Maior de 1988 efetivou a condição de sujeitos de direitos à população infanto-juvenil, que passou a gozar de proteção prioritária, o que introduziu a Doutrina da Proteção Integral, a qual modificou a percepção de que os infantes são apenas objetos de intervenção do mundo adulto, para serem compreendidos com indivíduos detentores de direitos especiais devido à sua condição única de desenvolvimento<sup>69</sup>.

Atualmente, a criança, como figura política e detentora do direito à liberdade, continua lutando para que seu direito à individualidade, tanto física quanto psicológica, seja reconhecido e respeitado ao longo de todas as etapas de sua vida.

### 3.2. Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente

A experiência de descontentamento nacional e influência internacional em prol das crianças e dos adolescentes, que buscavam mudanças na política de tratamento a estes indivíduos, resultou no surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>70</sup>.

A Lei n.º 8.069/1990 regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal. Ao revogar o Código de Menores de 1979, o Estatuto assegurou a condição de sujeitos de direitos aos infantes, independentemente de serem considerados em situação irregular, abandonados ou delinquentes, conduzindo-as a um *status* jurídico equivalente<sup>71</sup>.

O conteúdo principiológico do ECA, assim como o da Lei Maior, atua para promover a manutenção da ordem social e jurídica. Ele é usado como referência para a solução de disputas e para assegurar o cumprimento da lei, preservando os direitos adquiridos. O legislador observou que a doutrina do Menor em Situação Irregular não abrangia todas as crianças e adolescentes, pois estava direcionada aqueles que representavam uma ameaça à ordem pública<sup>72</sup>.

Dessa forma, com o objetivo de resguardar a infância integralmente, sem diferenciação ou discriminação, o Estatuto dispõe de um núcleo repleto de princípios fundamentais de ordem

---

<sup>69</sup> CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 238.

<sup>70</sup> DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, p. 339-358, 2013. p. 353.

<sup>71</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. [S.l.: s.n.], s.d. 2003. p. 1. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protECAo\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protECAo_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>72</sup> CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

protetiva, fortalecendo direitos já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>73</sup>.

Com isso, o princípio da proteção integral, reforçado no artigo 3º do ECA<sup>74</sup>, efetivou o abandono ao tratamento de crianças e adolescentes como objetos na sociedade, permitindo que todos tenham acesso aos direitos que lhes são próprios, sem serem rotulados como criminosos, vagabundos ou delinquentes<sup>75</sup>.

Essa norma fundamental se sustenta em três pilares<sup>76</sup>: os menores deixam de ser tratados como objetos passivos e passam a ser titulares de direitos, recebem prioridade absoluta e são apreciados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Anteriormente, eram considerados incapazes e sem direitos, cabendo aos detentores do poder familiar exercer, com exclusividade, a tomada de decisões.

O princípio da prioridade absoluta, disposto expressamente no artigo 4º do Estatuto<sup>77</sup>, determina que todos os direitos referentes às crianças e aos adolescentes devem ser aplicados prioritariamente, assegurando posição privilegiada da infância. De acordo com Santos<sup>78</sup>:

[...] implica não apenas a sua consagração como direitos fundamentais, direitos humanos, mas a primazia de sua garantia, à medida que a prioridade nessa proteção tem como corolário a valoração e a dignidade da pessoa humana, no caso, pessoas humanas especiais. A compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o respeito às suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

Por conseguinte, a preferência do legislador em valorizar essa fase de crescimento foi configurada para que sua condição vulnerável não importe na desigualdade a qual está sujeita, buscando reduzir os danos do desamparo. Este artigo enumera situações nas quais o infante

<sup>73</sup> PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Amicus Curiae*, v. 6, p. 1-13, 2009. p. 4.

<sup>74</sup> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>75</sup> PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Amicus Curiae*, v. 6, p. 1-13, 2009. p. 10.

<sup>76</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. [S.l.: s.n.], s.d. 2003. p. 1. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>77</sup> Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>78</sup> SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente: sujeitos de direito. *Inclusão Social*, v.2, n.1, p.130-134, out. 2006 - mar. 2007. p. 132.

deve ser priorizado. Dentre elas está a preeminência no recebimento de proteção, na elaboração e implementação de políticas sociais públicas, bem como o resguardo de fundos públicos para áreas conectadas à preservação da infância e da juventude.

O artigo 6<sup>o</sup><sup>79</sup> deste documento preconiza o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que considera cada fase como única e com um grau de desenvolvimento próprio, isto é, as crianças e adolescentes não são seres incompletos, que só alcançarão a plenitude na vida adulta, mas sim seres que já possuem responsabilidades individuais e cívicas<sup>80</sup>.

A prática resultante dessa afirmação é o reconhecimento de que crianças e adolescentes têm direitos idênticos aos dos adultos, bem como direitos especiais que decorrem do seu estado de seres humanos em desenvolvimento. Essa nova forma de compreender as etapas do crescimento desconstruiu o “mito da incapacidade” e inseriu a ideia da “capacidade progressiva”<sup>81</sup>, isto é, não são pessoas incapazes, apenas possuem capacidades distintas.

Outrossim, há o princípio do tratamento igualitário, disposto no artigo 20<sup>82</sup>, que, em conformidade ao princípio constitucional da igualdade de entidades familiares, disciplina a equidade entre famílias, bem como de sua prole, com o intuito de eliminar discriminações e privilégios de um filho em detrimento do outro.

O princípio da universalização, por sua vez, surgiu para superar a dicotomia proposta no Código de Menores, que diferenciava social e juridicamente o “menor” da “criança”. O primeiro era o indivíduo com menos de 18 anos que se encontra em situação de necessidade, desamparo, vítima de violação da lei ou responsável por uma infração penal. Já o termo “criança” se referia a qualquer pessoa com menos de 18 anos que estivesse regularmente inserida na família, na escola e na sociedade, vivendo em condições de normalidade social<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento

<sup>80</sup> SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente: sujeitos de direito. **Inclusão Social**, v. 2, n. 1, p.130-134, out. 2006 - mar. 2007. p. 132.

<sup>81</sup> KONZEN, Afonso Armandoen. Fundamentos do sistema de proteção da criança e adolescente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, p. 85-111, jan. 2012 – abr. 2012. Disponível: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124519.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2023. p. 95.

<sup>82</sup> Art. 20 – Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>83</sup> LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, 189f. p. 180

Pensar o Direito da Criança e do Adolescente sob o prisma do Estado Democrático de Direito e do princípio da dignidade da pessoa humana exclui os estereótipos éticos, políticos e psicológicos associados a esse "etiquetamento conceitual". Dessa forma, o princípio da universalização determina que a Lei n.º 8.069/90 ampare todas as pessoas humanas entre doze anos completos e dezoito anos de idade, sem qualquer distinção racial, cultural, religiosa, econômica, social, entre outros.

O artigo 9º<sup>84</sup> determina o princípio da convivência familiar, segundo o qual a prioridade é que a criança permaneça em sua família original e, excepcionalmente, se necessário, em família designada por determinação judicial.

A criação do infante em um determinado meio familiar e comunitário o ajuda a se identificar como parte de um grupo, estabelecendo limites e oferecendo oportunidades para o seu desenvolvimento social e pessoal, além de formar laços de confiança, segurança e afeto<sup>85</sup>.

### **3.3. O exercício da liberdade religiosa por menores no direito brasileiro: notas essenciais**

Historicamente, as crianças e os adolescentes evoluíram de seres subalternos e sujeitos ao dever parental para serem reconhecidos como titulares de direitos, dispostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, devido à sua condição de desenvolvimento único. Ao atribuir parte da responsabilidade de proteger crianças e adolescentes ao poder familiar, o Estado incentiva o direito de compartilhar aspectos particulares, tais como religiosidade, princípios éticos e morais.

Todavia, certas garantias ainda encontram dificuldades de serem executadas, por se tratarem de assuntos delicados ao julgamento da sociedade. Dentre esses, as questões que envolvem a fé, pois “o que para um homem é religião, para o outro é imoralidade, ou até mesmo crime, não havendo possibilidade de uma definição judicial (ou legal) do que venha a ser”<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

<sup>85</sup> NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cadernos Cedex**, v. 30, 2010. p. 201.

<sup>86</sup> KONVITZ, Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly, 2. ed. New York: Cornell University Press, 1962. p. 5. *apud* SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **PGE São Paulo**. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

Com efeito, a falta de definição legal<sup>87</sup> do que vem a ser uma religião favorece apenas aquela maioria que está historicamente consolidada em sua posição de poder. Por isso, são utilizadas outras áreas do conhecimento para buscar conceituações mais concretas, como a teologia, antropologia e filosofia.

O Brasil é formado por uma diversidade de experiências religiosas. No entanto, essa pluralidade não implica, na prática, respeito e boa convivência, visto que determinadas crenças se enraizaram na formação da fé das famílias e das instituições em detrimento da livre confissão de outras, em razão da conexão constante e inerente entre os valores morais, sociais, religiosos e jurídicos, que influenciaram o comportamento político-jurídico do Estado ao longo da história.

A primeira constituição brasileira, denominada de Constituição luso-brasileira de 1824, em seu Artigo 5º do Título II, estabeleceu que a religião Católica Apostólica Romana seria a única religião legítima, reconhecida e aceita pela nação. A prática de outros credos seria permitida, se realizada em residências particulares e somente por pessoas que não fossem portuguesas naturalizadas<sup>88</sup>. Desse mandamento repercute a mistificação das demais religiões, que apenas poderiam ser praticadas em sigilo, dentro do lar.

O primeiro avanço foi realizado por Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, em 1890, que assinou o Decreto n.º 119-A, no qual a autoridade federal e os Estados federados não poderiam mais interferir em questões religiosas, garantindo, assim, a liberdade de culto e abolindo o padroado. A partir disso, as constituições seguintes reafirmaram a laicidade do Estado. Com a Constituição Federal de 1934, organizações religiosas, como igrejas, adquiriram personalidade jurídica e a educação, nos termos da lei, passou a ser reconhecida como um pilar de respeito à diversidade, com o ensino religioso foi legitimado e assegurado.

É importante ressaltar que apesar dos grandes progressos, estas Constituições sempre continham cláusulas e exigências que reforçavam a marginalização de cultos afro-ameríndios: “uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública” (Constituição Federal de 1824); “observadas as disposições do direito comum” (Constituição Federal de 1891), “desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes” (Constituição Federal de 1934), “observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons

---

<sup>87</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **PGE São Paulo**. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>88</sup> “A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se, contudo aos estrangeiros o exercício particular de respectivos cultos”

costumes” (Constituição Federal de 1937), “salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes” (Constituição Federal de 1946, 1967 e 1969).<sup>89</sup>

A Lei Maior de 1988 foi a que garantiu a laicidade do Estado e a liberdade de expressão de crenças religiosas de qualquer tipo, de forma mais clara e abrangente. O Estado se tornou garantidor da variedade confessional em seu território, fornecendo as condições fundamentais para que as pessoas possam realizar seus atos religiosos sem discriminação. Além disso, criou o dever zelar pela igualdade entre as religiões, permanecendo neutro, não as incorporando em sua ideologia<sup>90</sup>.

Isso não significa, no entanto, a concretização de uma democracia religiosa, em paralelo ao “mito da democracia racial”<sup>91</sup>. Essa falácia é utilizada como mecanismo de controle para manter o poder nas estruturas sociais brasileiras que se beneficiam dessa segregação. O direito positivo ainda não é suficiente para impedir atos de intolerância religiosa enquanto o preconceito continuar velado.

No que se refere aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu artigo 26, que a educação deve promover o conhecimento, a tolerância e a amizade entre todas as religiões<sup>92</sup>. Este artigo faz referência ao ensino em escolas, mas é possível expandir o conceito ao lar, vez que a primeira convivência social, percepção de mundo e criação de opiniões, é desenvolvida dentro de casa, e a segunda no ambiente escolar.

A Lei n.º 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, descreve, em seu primeiro artigo<sup>93</sup>, a educação como um processo de desenvolvimento que é influenciado e estimulado por vários contextos, incluindo o ambiente familiar, o ensino escolar, a interação social, os aspectos culturais e ideológicos. Com isso, afirma-se que esses espaços

---

<sup>89</sup> MARTON, Ronaldo Lindimar José. **A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto na Interpretação da Constituição adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2013. P. 10

<sup>90</sup> SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **Revista trimestral de jurisprudência dos estados**, 1996. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

<sup>91</sup> ANDREWS, George Reid. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. **Estudos avançados**, v. 11, 1997. p. 105

<sup>92</sup> “A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.” (ONU, Declaração Universal de Direitos Humanos. Art. 26, inciso 2. 1948).

<sup>93</sup> A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (Art. 1º; Título I - Da educação; Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 20 de dezembro de 1996).

devem contribuir para a aprendizagem do respeito à igualdade e exercício da cidadania, estimulando as crianças e os adolescentes a conviver com diferentes credos e culturas.

Ao longo do desenvolvimento da criança e do adolescente, é necessário considerar os aspectos psicossociais e jurídicos para que a prática da função parental e da liberdade de crença da prole sejam garantidos de forma a assegurar a proteção integral deles<sup>94</sup>. Essa fase do crescimento carece de discernimento e, por estarem sujeitos à autoridade dos pais e enxergarem neles modelos de adultos e cidadãos, acabam reproduzindo discursos. Segundo Meira<sup>95</sup>:

A criança que cresce em um contexto religioso, cercada de tradições, leituras e orações, a princípio apenas reflete como espelho, imitando gestos e falas. No entanto, em algum momento ela desperta para o significado das palavras que repetiu, do gesto usado em determinado momento, e para as respostas, muitas vezes automatizadas.

Assim, a construção da identidade dos menores se molda pelo meio familiar e comunitário no qual eles estão inseridos. De acordo com Caputo<sup>96</sup>, a maior parte das crianças e adolescentes que frequentam ambientes de terreiro, lugar onde é expresso o credo afro-brasileiro, são da família dos dirigentes ou das filhas e filhos de santo do lugar.

Durante a adolescência, esse processo pode se romper e dar início a uma restauração da sua espiritualidade e fé, por meio do contato com outras experiências religiosas, uma vez que o adolescente ganha mais liberdade para explorar.

Entretanto, isso não constitui regra, pois é muito comum, no meio religioso, a profunda ligação estabelecida pela comunidade de fé, sem que os menores consigam separar sua individualidade dos preceitos e da moral dos grupos aos quais pertence, acatando-os sem questionamento<sup>97</sup>. A família deve oferecer o apoio necessário para que a prole possa exercer sua denominação religiosa, considerando suas capacidades para entender as consequências de suas decisões<sup>98</sup>.

---

<sup>94</sup> MAURICIO, Skarlaty Borges Corrêa. **Exercício do poder familiar dos pais e o direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente**. Monografia (TCC em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. P. 52.

<sup>95</sup> MEIRA, Vanessa. Oração, linguagem e pensamento: O desenvolvimento da religiosidade infantil. **Revista Eletrônica Espaço**, v. 10, n. 18, jul-dez 2016, p. 233-247. Disponível em file:///D:/jose%20carlos%20de%20souza/Downloads/29217-83506-1-PB%20(1).pdf. P. 01.

<sup>96</sup> CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé**. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

<sup>97</sup> Fowler (1992) *apud* PAZ, Eliane Moreira da Costa. Os adolescentes em crise de fé e de pertença religiosa: comparação entre católicos e evangélicos. Disponível em [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/379/1/elaine\\_moreira\\_costa\\_paz.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/379/1/elaine_moreira_costa_paz.pdf). P. 01

<sup>98</sup> ODÔNILE, Paola. O direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente no terreiro de candomblé da Ìyálórìsà Idjemim. In: HOSHINO, Thiago De Azevedo Pinheiro; HEIM, Bruno Barbosa; GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho; BUENO, Winnie. **Direito dos Povos de Terreiro**: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020. P. 164.

O fato é que, por ter uma herança escravista, as religiões de matriz africana enfrentam discriminações e perseguições históricas, passadas de geração em geração, e, por isso, o poder público precisa tomar medidas cuidadosas para garantir o direito à liberdade religiosa, especialmente em se tratando de praticantes infanto-juvenis, que já lidam com a fragilidade em função da idade.

Um dos casos mais divulgados pela mídia nacional foi o da menina de apenas 11 anos que foi apedrejada e, inclusive, desmaiou, na zona norte do Rio de Janeiro, enquanto saía de um rito de candomblé com sua avó e ambas vestiam trajes brancos. Houve o registro na 38ª Delegacia de Polícia, em Brás de Pina, que repercutiu em todo o país por intermédio dos jornais, manifestações dos povos de santo em todo território e reuniões com líderes políticos e religiosos<sup>99</sup>.

A presença de menores em templos dessas manifestações religiosas ainda é combatida, principalmente pela falta de entendimento dos ritos, em virtude do silenciamento dessas expressões e desprezo pela cultura africana e indígena.

Diversas religiões possuem rituais de iniciação. No Catolicismo há três sacramentos: batismo - realizado no primeiro ano de vida -, comunhão - a partir dos 9 anos - e a crisma - a partir dos 14 anos -. Para o Islamismo, o cabelo do recém-nascido deve ser raspado logo na primeira semana de vida. No Judaísmo, o bebê do sexo masculino é circuncidado em cerimonia, perante dez homens. Em algumas religiões protestantes batizam crianças a partir de 9 anos, com a imersão completa do infante na água.

Em se tratando de religiões afro-brasileiras, os pais ou mães de santo batizam as crianças na Umbanda, com óleos, sal e ervas. Porém, a iniciação de fato somente é permitida na fase adulta, quando o indivíduo já é capaz de expressar sua vontade.

No Candomblé, o bebê também é batizado com óleos, mel, entre outros. A cerimônia iniciática acontece, geralmente, quando o fiel já é adulto e “passa por um longo período de isolamento e é submetido a ritos de purificação, de fixação do orixá, de sacrifício e de festa. Somente então a pessoa é apresentada à comunidade.”<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> ZAREMBA, Júlia. Vítima de intolerância religiosa, menina de 11 anos é apedrejada na cabeça após festa de Candomblé. **Extra**, 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-intolerancia-religiosa-menina-de-11-anos-apedrejada-na-cabeça-apos-festa-de-candomble-16456208.html>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>100</sup> SGARIONI, Marina. Saiba como é a iniciação em diferentes religiões. **Folha online**, 17 dez. 2002. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/sinapse/ult1063u254.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Desse modo, diversos sistemas de crenças apresentam sua liturgia própria. Não obstante, apenas alguns deles são contestados, a exemplo deste julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL - Cárcere privado - Artigo 148, § 1º, inciso III e § 2º, do Código Penal - Caracterização - Iniciação em prática religiosa - Candomblé - Menor mantido numa tenda por 3 meses - Submissão a maus tratos físicos e psicológicos - Fatos absolutamente incontroversos - Condenação - Recurso provido<sup>101</sup>.

Enquanto a infância dentro de um lar que professa credo judaico-cristão não é questionada, a criação e educação de crianças e adolescentes que confessam a fé afro é sempre indagada quanto a “moral e os bons costumes” e acusações de maus tratos. O desconhecimento das práticas atrelado ao racismo religioso fundamentam a intolerância que sacrifica a liberdade religiosa de famílias inteiras. Portanto, uma educação laica e antirracista é fundamental para o enfrentamento do preconceito e para a proteção das crianças de terreiro<sup>102</sup>.

Reconhecida toda a evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o recorte no que concerne ao Direito à Liberdade Religiosa, o preconceito enraizado contra os cultos de expressividades negras no Brasil limita a sua efetivação.

---

<sup>101</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n.º 9085057-72.1996.8.26.0000. Relator: Geraldo Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Extraordinária. Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal. Data do Julgamento: N/A. Data de Registro: 29/04/1998. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1712087&cdForo=0>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>102</sup> HOSHINO, Camila. “Como a intolerância religiosa afeta os direitos das crianças?”. **Lunetas**, 21 jan. 2022. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

## 4. A PRÁTICA DO PODER FAMILIAR DIANTE DO EXERCÍCIO DA FÉ AFRO NO BRASIL

A última seção do presente trabalho está direcionada à problemática nuclear desta monografia, que se ocupa dos embates que envolvem o exercício do poder familiar dos pais e o direito à liberdade religiosa das famílias que expressam religiosidade de raiz africana.

### 4.1. Breves considerações históricas e sociais sobre a confissão de matriz africana

Embora existam diversas normas, conforme abordado nesta pesquisa, para assegurar o direito à liberdade de crença e culto, as religiões afro-brasileiras continuam a enfrentar muitos desafios para garantir a efetivação destes direitos.

Entre os séculos XVI e XIX, estima-se que cerca de 3.600.000 pessoas escravizadas foram trazidas da África para o Brasil<sup>103</sup>. O tráfico negreiro é considerado por muitos estudiosos uma das maiores tragédias da humanidade devido à sua extensão<sup>104</sup>.

O conceito de desenvolvimento adotado pela colonização do poder e do saber<sup>105</sup> buscava segregar e dominar aqueles concebidos como “povos de tecnologias rudimentares”<sup>106</sup>, de “raça inferior” e praticantes de cultos “demoníacos”. Os africanos escravizados não tinham permissão para praticar suas diversas religiões tradicionais e eram, forçadamente, batizados pela Igreja Católica Romana, que atuava politicamente no Brasil. O racismo não se limitava às características fenotípicas, mas também a uma questão de conhecimento, em que os saberes, valores e crenças dos negros, que foram escravizados, eram e continuam sendo desvalorizados<sup>107</sup>.

Para resistir às constantes violações foi preciso desenvolver mecanismos de manutenção da fé, como a incorporação do sincretismo religioso e a formação de redes de apoio entre os seguidores das religiões hostilizadas. Embora o sistema escravagista tenha destruído famílias,

---

<sup>103</sup>BASTIDE, Roger. 1978. **The African Religions of Brazil: Toward a Sociology of the Interpretation of the Civilizations**. London: John Hopkins University Press, 2007. p. 35

<sup>104</sup>MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2006. p. 18.

<sup>105</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008. p. 138.

<sup>106</sup> SEGATO, Rita. **La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013. p. 44.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 52-53.

dispersado grupos étnicos por todo o país e imposto suas crenças, os escravos conseguiram preservar alguns vínculos com sua herança cultural e religiosa<sup>108</sup>. Segundo Trindade<sup>109</sup>:

A África e seus descendentes imprimiram e imprimem no Brasil valores civilizatórios, ou seja, princípios e normas que corporificam um conjunto de aspectos e características existenciais, espirituais, intelectuais e materiais, objetivas e subjetivas, que se constituíram e se constituem num processo histórico, social e cultural.

Por mais que se verifiquem inúmeras tentativas de apagamento ao longo da narrativa do Brasil, os valores civilizatórios afro-brasileiros resistiram e conquistaram, lentamente, proteção no ordenamento jurídico. Porém, apesar da laicidade do Estado, existem muitos tópicos sensíveis que precisam ser tratados pelo Poder Judiciário para manter a harmonia social atual.

A breve análise das Constituições e Códigos antepassados, as Ordenações Filipinas, que tiveram vigência até 1830, criminalizavam a heresia, a negação ou blasfêmia de Deus ou dos Santos e a feitiçaria, com penas corporais e até a morte. Neste ano, foi criado o Código Criminal do Império, o qual punia a realização de cultos religiosos, fora do lar, que não seguissem a religião oficial. Essa medida tinha como fundamento fragmentar e descentralizar a fé de matriz afro.

Ademais, o Código Penal de 1890 criminalizava mendicância, vadiagem, capoeiragem, curandeirismo e espiritismo. A tipificação de manifestações culturais e religiosas da população negra corroborava “a tentativa de normalização ou negação da cosmovisão africana no país”<sup>110</sup> por meio da sua marginalização. Posteriormente, o Código Penal de 1940 retirou o delito de espiritismo, mas até hoje é vigente a proibição do curandeirismo<sup>111</sup>. Somente em 1976, com Decreto n.º 25.095, do governador da Bahia, findou-se a obrigação das comunidades de terreiro de solicitar permissão à delegacia de jogos e costumes para a realização dos cultos.

As constituições seguintes continuaram condenando a violação à “moral pública” e aos “bons costumes”, que, à primeira vista, podem não parecer enquadrar religiões de matriz africana, mas, ao observar todo o processo de inferiorização e renegação dessas tradições, é possível notar a discriminação.

<sup>108</sup> JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: da desafricanização para a reafricanização. Trad. Maria Filomena Mecabô. **Revista de estudos da Religião**, n. 1, p. 1-21, 2001. p. 1.

<sup>109</sup> TRINDADE, Azoilda Loretto da (org.). **Africanidades brasileiras e educação: salto para o futuro**. Rio de Janeiro: TV escola /MEC, 2013. p. 132

<sup>110</sup> ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico - repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural**. 2007. 207f. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília, 2007. p. 40.

<sup>111</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 50426**, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, julgado em 29 de agosto de 1994. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199400190670&dt\\_publicacao=29/08/1994](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400190670&dt_publicacao=29/08/1994)>. Acesso em 01 de mar de 2023.

A construção de um país sob a perspectiva branca e católica impactou a formação social e jurídica brasileira<sup>112</sup>. A exemplo disso, a Constituição vigente, promulgada em 1988, considerada moderna e inclusiva, faz menção, no seu preâmbulo<sup>113</sup>, a um Deus, gerando exclusão àquelas crenças que são devotas a mais de um Deus ou até nenhum.

A laicidade do Estado é preservada pela ausência de uma religião oficial, mantendo, assim, a separação entre Igreja e Estado. De fato, a menção no preâmbulo não interfere nessa segregação, porém, diante de um cenário de opressão religiosa velada na composição do país, faz-se necessários comportamentos positivos<sup>114</sup> do Estado para garantir a isonomia. A opção do legislador ao mencionar “Deus” não constitui norma central, de acordo com posicionamento do Supremo Tribunal Federal<sup>115</sup>, ou seja, não se trata de lei.

Do ponto de vista social, a criação de uma opinião comum foi fortemente influenciada pela formação histórica brasileira e pelas instituições de poder ao longo do tempo. Nessa senda, com as políticas de afastamento dos terreiros dos grandes centros urbanos e seu consequente alojamento nas periferias, os cultos ali praticados se tornavam misteriosos à parcela majoritária da sociedade, que não tinha contato com eles. Com efeito, o imaginário popular foi preenchido de preconceitos.

Vale evidenciar que a manipulação em massa desses ideais não aconteceu por acaso. O controle de informações é usado como mecanismo de restrição de corpos e manutenção de hierarquias.

A partir dos anos 2000, a disseminação de diversos ataques aos terreiros foi veiculada na mídia brasileira<sup>116</sup>. No entanto, eles eram divulgados ao público como meros desentendimentos casuais e não como uma violência generalizada fruto do racismo religioso.

---

<sup>112</sup> QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017. p. 154

<sup>113</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

<sup>114</sup> “Nesse caso, o Tribunal afirmou indubitável que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade em face do fenômeno religioso, proibido que privilegie certa confissão em detrimento das demais - o que não significa “indiferença estatal, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé”. BRASIL, STA 389 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente).

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI n.º 2076**. Tribunal Pleno. Rel. Carlos Velloso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1780165>>. Acesso em 22 fev. 2023.

<sup>116</sup> SILVA, Vagner Gonçalves da (org). **Intolerância Religiosa: Impactos do neopentecostalismo no campo-religioso brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007. p. 10

Em 2007, a Lei n.º 11.635/2007 instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em homenagem à Mãe Gilda, Iyalorixá baiana, vítima de um desses ataques ao seu templo.

Todavia, foi apenas no início de 2023 que a sanção presidencial da Lei n.º 14.532/23 passou a equiparar injúria racial ao crime de racismo e proteger, efetivamente, a liberdade religiosa, com pena de prisão de até cinco anos. Essa categorização tem como objetivo identificar e punir as manifestações verbais e comportamentais de preconceito, bem como as ações discriminatórias que resultam em tratamento diferenciado com base em características étnicas, raciais ou religiosas<sup>117</sup>.

Há, no entanto, um fenômeno de rejeição desse delito por parte dos agentes policiais e integrantes do Poder Judiciário, que desacreditam a intolerância religiosa como um crime, pois ela é frequentemente associada a outros tipos de conflitos, tais como agressões entre familiares, vizinhos, conflitos no local de trabalho e em espaços públicos desvinculados de caráter confessional.<sup>118</sup> Diante disso, os casos são tratados de tal forma que as dimensões religiosas e étnico-raciais são desconsideradas<sup>119</sup>.

Iniciada com a colonização portuguesa, com apoio da Igreja Católica, a discriminação religiosa assume novas facetas. Na conjuntura atual, a ascensão do neopentecostalismo revela a fragilidade da garantia dos direitos conquistados. Os integrantes são chamados de “traficantes evangélicos”<sup>120</sup> ou “milicrentes”<sup>121</sup>. Esse novo movimento prega que o demônio “hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé [...]”, conforme prega o pastor Jonas Abib, fundador da comunidade Canção Nova, em seu livro que teve mais de 400 mil exemplares vendidos<sup>122</sup>.

---

<sup>117</sup>GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. “ÈTÓ FÚN ÀWÒN TÓ YÀTÒ”: análise do I Plano Nacional de inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. 2014. 195f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, Brasília, DF, 2014. P. 29.

<sup>118</sup> PINTO, Vinícius Cruz. 2011. **Picuiinha de vizinho ou problema cultural? Uma análise dos sentidos de justiça referente aos casos de ‘intolerância religiosa’**. Monografia (TCC em Ciências Sociais), Universidade Federal Fluminense, 2011. P. 62.

<sup>119</sup> MIRANDA, Ana Paula Mendes de; CÔRREA, Roberta de M; PINTO, Vinicius C. Conciliação no papel: o tratamento dado aos casos de intolerância religiosa em juizados especiais criminais no Rio de Janeiro. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, n. 18, p. 21-43, 2017. p. 28.

<sup>120</sup> VITAL DA CUNHA, Christina. “Traficantes evangélicos”: novas formas de experimentação do sagrado em favelas cariocas. **Plural: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, v. 15, p. 23-46, 2008. p. 24.

<sup>121</sup> MIRANDA, Ana Paula Mendes de, MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de; CAFEZEIRO, Fausto. Terreiros sob ataque? A governança criminal em nome de Deus e as disputas do domínio armado no Rio de Janeiro. Dilemas, **Revista Estud. Conflito Controle Soc.** – Rio de Janeiro – Edição Especial no 4 – 2022 – pp. 619-650. P. 619.

<sup>122</sup> Padre não deve ser réu por dizer que espiritismo é disfarce do demônio, diz STF. Revista **Consultor Jurídico**, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/padre-nao-reu-associar-espiritismo-demonio-stf>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu se tratar apenas de “comparação incômodas” e que a “Liberdade de religião é a liberdade de acreditar e de fazer proselitismo em um ou outro sentido”, segundo o ministro Edson Fachin<sup>123</sup>. Portanto, não restaria configurado o tipo penal previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.716/1989<sup>124</sup>.

Embora o sistema com heranças escravistas tenha destruído diversas famílias, dispersado grupos étnicos por todo o país e imposto suas crenças, os africanos trazidos como escravos e seus descendentes conseguiram preservar alguns vínculos com sua herança cultural e religiosa<sup>125</sup>.

#### 4.2. A judicialização de demandas como espelho do conflito de liberdades

As constituições anteriores à Constituição Cidadã são vistas como mantenedoras dos privilégios de classes sociais elevadas desde o período colonial, os quais a Constituição atual tem o objetivo de quebrar, sejam as barreiras jurídicas, os costumes e/ou as práticas enraizadas.

Sob a ótica do Direito de Família, a constitucionalização do Direito Civil criou um filtro axiológico pelo qual se devem ser lidas as normas nele contidas<sup>126</sup>. De acordo com Bobbio<sup>127</sup>, o grande desafio contemporâneo em relação aos direitos humanos não é mais o de estabelecê-los, mas sim garanti-los, nesse sentido, entre avanços e retrocessos, como foi demonstrado anteriormente, os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, bem como o Direito à Liberdade Religiosa, encontram-se em posição de vulnerabilidade destacada.

O Poder Legislativo e o Executivo frequentemente se encontram em conflito, o que acaba direcionando a discussão pública para o Judiciário, tornando-o responsável por garantir os direitos dos cidadãos<sup>128</sup>. Nessa perspectiva, a sociedade atual experimenta a era da

---

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RHC n. 134682**. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. 1ª Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772561844>>. Acesso em 10 de mar de 2023.

<sup>124</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

<sup>125</sup> JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: da desafricanização para a reaficanização. Trad. Maria Filomena Mecabô. **Revista de estudos da Religião**, n. 1, p. 1-21, 2001. p. 1.

<sup>126</sup> BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 411-412.

<sup>127</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p. 25.

<sup>128</sup> PUPO, Denise Müller dos Reis. **Litígios do poder familiar nas Varas de Família do TJRJ sob a perspectiva de proteção dos filhos**. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 25.

judicialização, segundo a qual a democracia migra, silenciosamente, do Estado para o aparato jurídico e, assim, nada mais escapa ao julgamento do magistrado<sup>129</sup>.

A crescente necessidade de atuação do judiciário para solucionar questões que dizem respeito às relações entre particulares têm se tornado cada vez mais comuns e abrange áreas da vida social que antes não eram tão visitadas, como a família<sup>130</sup>. Diversos problemas, no entanto, afetam o exercício da justiça nesse cenário, dentre estes a violência institucional, que, consoante Taquette<sup>131</sup>, é praticada por aqueles que deveriam oferecer um tratamento humanizado, prevenir e reparar danos causados por desigualdades de poder entre profissionais e usuários. Com isso, a magistratura tem sido alvo de críticas por estar presa a modelos de jurisdição ultrapassados.

Em consideração à elevada posição de poder de decisão que o julgador possui, diversas pesquisas sobre o desenvolvimento pessoal e acadêmico dos magistrados e sua integração nas práticas profissionais se tornaram fundamentais para o entender do funcionamento do Judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa em 2018 e emitiu um relatório do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros<sup>132</sup>, o qual revelou que 83% dos indivíduos declararam ter religião, sendo o catolicismo a mais frequente, com 57,5% praticantes. Enquanto os praticantes de confissões de matriz africana formavam apenas 0,6%.

Quanto à capacitação na área de Infância e Juventude, apenas 14% dos juízes realizaram formação nesse sentido. Concluiu-se, a partir desses dados, que “Juiz brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai”<sup>133</sup>.

Em decorrência desses estudos, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça conseguiu examinar dados, por meio do Relatório de Igualdade Racial<sup>134</sup>, e acolher diversas

<sup>129</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 24-47.

<sup>130</sup> VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan: 1999. p. 149.

<sup>131</sup> TAQUETTE, Stella (Org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2007. p. 95.

<sup>132</sup> BRASIL. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>133</sup> BANDEIRA, Regina. Juiz brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai. **Agência CNJ de Notícias**, 12 set. 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/#:~:text=A%20maior%20parte%20dos%20magistrados%20que%20respondeu%20possuir%20religi%C3%A3o%20\(82,n%C3%A3o%20possuem%20religi%C3%A3o%20representam%2018%25](https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/#:~:text=A%20maior%20parte%20dos%20magistrados%20que%20respondeu%20possuir%20religi%C3%A3o%20(82,n%C3%A3o%20possuem%20religi%C3%A3o%20representam%2018%25)>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>134</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acesso em: 17 abril de 2023. p. 35, 38 e 65.

sugestões referentes a essas pautas, como “a alusão da atuação do Poder Judiciário pelo fim da intolerância religiosa afro-brasileira”<sup>135</sup>.

Em outra pesquisa, Andrea Paladino<sup>136</sup> se debruçou sobre o perfil dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná. No prisma, constatou-se que “Dentre os entrevistados, 84,5% julgam ser importante uma boa base religiosa para a formação moral de um desembargador.”. Revelou-se, outrossim, que 76,1% deles são católicos. Isto é, por mais que os desembargadores associem a questão moral à religião, o Judiciário é composto, mormente, por cristãos, seguidamente por evangélicos, que ocupam o segundo lugar.

Com o fortalecimento que a Lei Maior de 1988 garantiu ao Judiciário, o acesso à justiça por determinadas fatias sociais se tornou ponto controverso, especialmente relacionado ao Direito de Família, que já carrega uma maior sensibilidade por si só. A judicialização e a complexidade dos problemas da parentalidade são, portanto, questões fundamentais para discussão acerca da aplicação do Direito de Família de forma a beneficiar pais e filhos que necessitam de amparo judicial. As crianças e os adolescentes têm desempenhado o papel principal nos processos do Poder Familiar nas Varas de Família e é com base na perspectiva deles que os conflitos devem ser resolvidos<sup>137</sup>.

As relações familiares brasileiras encontram-se limitadas no Código Civil de 1916, na Constituição Federal de 1988 e nas pequenas alterações do Código Civil de 2002. Assim, é compreensível que os Tribunais tenham se tornado local para a procura de soluções mais modernas e inovadoras para os conflitos desse gênero.

A transformação de expectativas na família oferece a oportunidade de rever as relações parentais frente às circunstâncias atuais dos relacionamentos modernos. Observa-se uma dessacralização dos valores e a necessidade de uma nova abordagem para a vida privada<sup>138</sup>.

O juiz de família foi designado como terceiro imparcial dos desentendimentos existentes nas relações parentais, com a responsabilidade de tomar decisões e cumprir o dever do Estado

---

<sup>135</sup> BORDALO, Isabelle de Souza. **Orixás, Senzala e Casa Grande: A Discriminação Das Religiões De Matriz Africana e a Teoria da (De)Colonialidade nas Decisões do Supremo Tribunal Federal**. Dissertação de Mestrado. PPGD/UFAL.2021. P. 142.

<sup>136</sup> PALADINO, Andrea Silio. **Os desembargadores do tribunal de justiça do Paraná: uma análise do perfil social e orientação jurídica nas carreiras de magistrado e do quinto constitucional**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes). Universidade Federal do Paraná. p. 33.

<sup>137</sup> PUPO, Denise Müller dos Reis. **Litígios do poder familiar nas Varas de Família do TJRJ sob a perspectiva de proteção dos filhos**. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 34.

<sup>138</sup> FERRY, Luc; BASTOS, Jorge. **Famílias, amo vocês: política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. P. 49-50.

de proteger a família. Esta obrigação é imposta pela Constituição e não pode ser ignorada, especialmente diante de violências praticadas contra a prioridade absoluta dos filhos.

É este operador do Direito que tem o compromisso de solucionar os conflitos existentes na família e decidir, com base em suas convicções, quais medidas de proteção devem ser tomadas, fixando os limites do poder familiar com base no melhor interesse da criança.

Dessa forma, é de acordo com suas crenças pessoais e aparato constitucional que o juiz delimitará a autoridade parental. A problemática surge quando o conflito de liberdades, isto é, liberdade religiosa dos pais, das crianças e dos adolescentes se confronta com o Poder Judiciário, muitas vezes despreparado e desconhecedor das causas.

Como os processos que versam sobre Direito de Família tramitam em segredo de justiça, não há como determinar quantos pedidos de destituição foram motivados ou pelo menos influenciados pela religião. No entanto, sabe-se que o legislador legitimou a perda do dever parental utilizando-se de um conceito jurídico indeterminado, qual seja, “atos contrários à moral e aos bons costumes”, abrindo margem à interpretação do julgador.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça<sup>139</sup>, quase 27,5 mil crianças foram inseridas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), pois estavam envolvidas em processos de destituição do poder familiar. Dentre essas, das que tiveram sua cor/etnia informada, 54,1% são pretas ou pardas. Ademais, em 2021, foram registrados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), 571 denúncias de violação à liberdade de crença<sup>140</sup>. Com um olhar mais atento, percebe-se que nesse número estão inseridas famílias, e, por conseguinte, crianças e adolescentes, que carecem de proteção estatal.

Outra demanda muito comum na seara de família é a divergência entre genitores praticantes de religiões distintas, a exemplo do caso de grande repercussão em que o ator Henri Castelli compartilhou, nas redes sociais, uma foto de sua filha vestida com trajes da Umbanda, com a mãe de santo Neide Oyá, do terreiro Grupo União Espírita Santa Bárbara (GUESB)<sup>141</sup>. Nesse caso a mãe da criança escreveu, publicamente, frases de conotação intolerantes, como

<sup>139</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 83.

<sup>140</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 15 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>141</sup> Mãe da filha de Henri Castelli será indiciada por intolerância religiosa. **Geledés**, 05 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.geledés.org.br/mae-da-filha-de-henri-castelli-sera-indiciada-por-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

“Minha filha foi presente de Deus... Ela não pertence a nenhum outro espírito que não seja o Espírito Santo de Deus!”.

A mãe de santo, após o fato, registrou uma queixa na 2ª Delegacia de Polícia, em Alagoas, fundamentada no art 20 da Lei n.º 7.716/86 e no art. 208 do Código Penal, além de se pautar, também, no depoimento do pai. Para além dos efeitos jurídicos, os desdobramentos desse e de muitos outros episódios semelhantes são o impacto negativo na saúde mental do menor, que, indefeso, não tem condições de assimilar o conflito e emitir suas opiniões.

Geralmente, os conflitos são tratados sem a necessidade de um envolvimento mais profundo dos juízes, restringindo-se a estudos interdisciplinares urgentes e suspensão da convivência até que os fatos sejam esclarecidos<sup>142</sup>. Todavia, em casos que envolvem violência, como acusações de maus tratos, que também é causa de perda do poder familiar, é exigido maior rigor no procedimento.

A destituição da autoridade parental é constantemente motivada pela indicação de prejuízos à saúde física e mental do menor. Conforme já abordado, os ritos de cada religião possuem suas particularidades; no entanto, a liturgia das confissões de matriz africana, além de desconhecidas, são demonizadas.

Com isso, em algumas manifestações religiosas, a iniciação é feita a partir das curas, que constituem cortes pequenos e superficiais, os quais poderiam caracterizar, em tese, o crime de lesão corporal. Essa prática, por seu turno, possui fundamento religioso e, em regra, não compromete a integridade física dos iniciados. Por outro lado, diversas manifestações culturais, como furar a orelha do recém-nascido, não são compreendidas como crime.

Outro aspecto motivador de críticas ao comparecimento de menores em terreiros é o uso ritualístico de bebidas alcoólicas e cigarros. Essa justificativa foi utilizada pelo Ministério Público para denunciar uma mãe de santo que era dirigente de um terreiro de Jurema em sua casa, ao afirmar que “o culto da Jurema é uma algazarra, regada a bebida, fumo e com presença de pessoas de índole duvidosa”, segundo o advogado do caso, Franklin Soares, presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB na Paraíba<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> PUPO, Denise Müller dos Reis. **Litígios do poder familiar nas Varas de Família do TJRJ sob a perspectiva de proteção dos filhos**. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 40.

<sup>143</sup> SOUZA, Alice. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras. **The Intercept Brasil**, 02 mai. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religoes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

Conseqüentemente, a 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa considerou que a mãe “não promover os cuidados essenciais com alimentação, educação, higiene, bem como expor os filhos em um ambiente inadequado”, e, por isso, suspendeu a guarda da genitora<sup>144</sup>.

Por outro lado, na liturgia Católica, a Primeira Comunhão, feita quando a criança tem em torno de 09 ou 10 anos de idade, realiza, simbolicamente, a “Ceia do Senhor”, na qual o menor recebe o “corpo e sangue de Cristo”, ao ingerir a hóstia e o vinho. Tal ato, no entanto, não é compreendido infração ao artigo 243 da Lei n.º 8.069/1990<sup>145</sup>, ou questionado moralmente pela presença de infantes nesse ambiente.

De acordo com a Presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Silvana do Monte Moreira, “Não há qualquer possibilidade de uma religião de matriz africana, mesmo com todos os seus ritos, estar inserida em pontos que levem, segundo as leis que temos no Brasil, a uma suspensão do poder familiar”<sup>146</sup>.

Isto é, não há justificativa legal para enquadrar esses rituais como maus-tratos. De fato, essas graves acusações devem ser apuradas minuciosamente para garantir o amparo integral das crianças e dos adolescentes. Cumpre, entretanto, analisar se o embasamento para tais decisões judiciais partem de um lugar de preconceito ou de proteção.

Um desses episódios se explicita na decisão de uma magistrada em deferir guarda ao pai da criança por verificar “desorganização no apartamento onde morava a genitora, observando, também, as diversas imagens existentes em cada cômodo”<sup>147</sup>.

Por se tratar de um assunto delicado é preciso ter cautela em acusar determinada decisão como propagadora de intolerância, uma vez que, em muitos casos concretos podem sim ter ocorrido violações aos direitos das crianças. Por tanto, é necessário analisar atentamente as situações para não cometer injustiças.

---

<sup>144</sup> SOUZA, Alice. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras. **The Intercept Brasil**, 02 mai. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>145</sup> Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

<sup>146</sup> SOUZA, Alice. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras. **The Intercept Brasil**, 02 mai. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>147</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **APL 02126037020108190001**. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Odete Knaack de Souza, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data de Publicação: 23/10/2014. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/183605477/decisao-monocratica-183605487>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

### 4.3. A necessidade do equilíbrio entre os direitos abordados

Os pais têm o dever de educar seus filhos para que desenvolvam suas habilidades intelectuais e morais, bem como o devem prover o bem-estar físico deles, como saúde e condições de sobrevivência<sup>148</sup>. Essa responsabilidade de educar engloba diversos aspectos, incluindo o espiritual, o ético e o social<sup>149</sup>.

A proteção da integridade psicofísica desses seres em formação é fundamental para o seu desenvolvimento saudável. Somado a isso, o art. 12º, da Convenção sobre os Direitos da Criança determinou que é “reconhecido o direito a que as suas opiniões sejam tomadas em consideração, segundo sua idade e maturidade.”<sup>150</sup>. Em contrapartida, barreiras sociais, culturais e jurídicas impedem a plena efetivação de certas garantias, dentre estas o direito à liberdade religiosa.

É natural que as crianças sigam, ao menos inicialmente, a religião de seus responsáveis. Em um país majoritariamente cristão, não existem conflitos envolvendo pais que levaram seus filhos às igrejas; no entanto, a presença de menores dentro do terreiro provoca desconforto na família e na sociedade.

Os genitores devem avaliar e considerar o nível de maturidade e discernimento do seu filho ao escolher uma crença, bem como a sua capacidade de exercer o seu direito à liberdade de escolha:

Na mesma medida em que seu discernimento aumentar o poder do genitor em realizar as escolhas em nome do menor, deve retrair-se. A autoridade parental deve ser mais firme nos primeiros anos e mais flexíveis à medida que o menor vai alcançando a maturidade, momento em que se intensifica a promoção de sua autonomia. No primeiro momento, amplia-se o poder para cuidar; na adolescência, promove-se o diálogo para construção de soluções compartilhadas, visando mais o emancipar do que cercear, embora persista o dever dos pais de zelar pela integridade psicofísica dos seus filhos adolescentes.<sup>151</sup>

<sup>148</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – direito de família: volume VI**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 37

<sup>149</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso direito civil brasileiro: direito das coisas**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2002. p. 443-444.

<sup>150</sup> MARTINS, Rosa. **Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais**. In PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009. MEIRA, Raphael Correa d. Curso de Direito Romano. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987. MEIRA, Vanessa. Oração, linguagem e pensamento: O desenvolvimento da religiosidade infantil. Revista Eletrônica Espaço Teológico ISSN 2177-952X. Vol. 10, n. 18, jul/dez, 2016, p. 233-247. Disponível em file:///D:/jose%20carlos%20de%20souza/Downloads/29217-83506-1-PB%20(1).pdf.. Pag. 88.

<sup>151</sup> Autorino (2007) apud Bezerra (2020, p. 186): AUTORINO, Gabriella. Situazioni esistenziali dei figli minori e potestà dei genitori. In: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. **Diritto civile e situazioni esistenziali**. Torino: Giappichelli, 2007, p. 178-195. P. 186.

Essa decisão conjunta deve ser assegurada igualmente a todas as famílias, independente da fé confessada. De acordo com Hédio Silva Junior, “[...] tolerância implica convivência, coexistência entre diferentes e, portanto, impõe ao Estado um papel preventivo, positivo, proativo, no sentido de promover a valorização da diversidade, do pluralismo.”<sup>152</sup>.

Portanto, verifica-se a presença de dois direitos fundamentais essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito que são passíveis de aplicação simultânea e harmônica, ou seja, apenas diante de situações em que a preservação da saúde mental e física da criança ou do adolescente seja prejudicada, é permitida a restrição das liberdades de crença e culto<sup>153</sup>.

Essa relativização da liberdade religiosa somente será legítima a depender da promoção do desenvolvimento, da preservação e da integridade do menor<sup>154</sup>, como é o caso da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová<sup>155</sup>, em que a jurisprudência entende que o direito à vida é prioritário “A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora”. Além disso, “A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade.”

Outro exemplo é o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>156</sup>, que decidiu pela realização da vacinação do menor, determinada pelo médico, ainda que confrontasse a religião dos pais, pois o direito à saúde da criança deveria ser priorizado em detrimento da liberdade de crença dos genitores, considerando o melhor interesse da criança.

Portanto, é fundamental que o julgador, despido de interesses religiosos, analise o caso concreto a ser decidido, pois impedir que os responsáveis disseminem seus ideais, sem qualquer prova de que isso desrespeite os direitos do infante, configura violação aos princípios da República, opondo-se ao artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal.<sup>157</sup>

<sup>152</sup> Entrevista - Hédio Silva Junior. **IBCCRIM**, 2019. Disponível: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/461>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>153</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>154</sup> VENCELAU, Rose Melo; ABÍLIO, Viviane da Silveira. Autoridade parental como relação pedagógica: entre o direito à liberdade dos filhos e o dever de cuidado dos pais. *In*: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre o direito civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 339-354

<sup>155</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **AC 155**. 3ª Turma. Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria. Recorrido: Anne Francielle Silva Mazzon. Relator: Vania Hack De Almeida. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1230141>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

<sup>156</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **AC 2015.033190-1**. Chapecó. Câmara Especial Regional de Chapecó, relator Luiz A. Z. Fornerolli, julgado em 29 fev. 2016.

<sup>157</sup> Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Religião, intolerância e guarda: até onde a Justiça deve intervir?. 2022. **IBDFAM**, 23 jun. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9790/Religi%C3%A3o%2C+intoler%C3%A2ncia+e+guarda%3A+at%C3%A9+onde+a+Justi%C3%A7a+deve+intervir%3F>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Diferentemente do caso exposto acima, o mesmo tribunal julgou improcedente o pedido de regulamentação de visita de uma mãe que queria limitar as visitas da filha ao pai, por considerar o lar do genitor impróprio, tratando-se de casa de Umbanda<sup>158</sup>. De maneira assertiva, entendeu-se que “É censurável a conduta da genitora que, insensível aos sagrados direitos da filha, almeja, por frívolo capricho próprio, limitar ainda mais o já restrito convívio entre o pai e a criança”.

Idealmente, os pais, investidos pelo poder familiar, deveriam orientar e aconselhar os filhos sobre a doutrina religiosa que eles acreditam ser apropriados para a etapa de desenvolvimento em que ele se encontra, sem limitar sua capacidade de conhecer outras possibilidades e/ou de praticá-las.

Dessa forma, não haveria necessidade da intervenção do judiciário. Porém, diante de cenários de intolerância e restrições de direitos, a atuação de juízes comprometidos com a efetivação da diversidade, liberdade religiosa e proteção da criança e do adolescente, encontram respaldo constitucional para fundamentar suas decisões de maneira a unificar tais garantias, sem perpetuar violações históricas às confissões afro-ameríndias.

---

<sup>158</sup> SANTA CATARINA, TJ, AC 2011.074931-9, Rel Des. Eládio Torret Rocha, 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1100375494>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que conduziu este trabalho teve como objetivo geral analisar, sob a ótica do direito de família contemporâneo, a tutela jurídica do poder familiar, apontando a sua aplicação e exercício, bem como seus limites, diante da intolerância religiosa velada no Brasil, discorrendo, criticamente, o papel do legislador e do julgador, com o intuito de, ao fim, indicar eventuais particularidades de determinação de aceção e abrangência desse conteúdo.

Inicialmente, é importante ressaltar que a finalidade da análise não consistia em esmiuçar, taxativamente, a autoridade familiar, suas fronteiras e usos. O que se buscou foi oferecer algumas reflexões a respeito do emprego da religiosidade de matriz africana no desenvolvimento de crianças e adolescentes, observando a discriminação ainda sofrida por esse segmento de fé.

Após a introdução, o segundo capítulo deste trabalho concentrou o olhar em como mudanças ocorridas na sociedade ao longo do tempo tiveram um impacto no direito das famílias e nas relações entre seus membros. Com essas modificações sociais e culturais, também foi alterado o exercício da função parental, que agora compreende o dever que os pais possuem de exercer poderes iguais para garantir o bem-estar do filho menor não emancipado.

Em seguida, no terceiro capítulo, abordou-se a progressão dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito do direito constitucional e civil, com os avanços trazidos pelos princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-lhes direitos fundamentais positivados na Constituição, como o direito à liberdade religiosa, renegado desde o período escravagista.

No quarto e último capítulo, foi discutido o tema central desta dissertação: conflitos que envolver o exercício do poder familiar e a liberdade de crença das famílias que confessam religiões afro-brasileiras. Destacou-se a construção da intolerância religiosa e os reflexos desse mecanismo de segregação nas decisões do Judiciário.

Ao analisar as motivações dos julgadores, foi constatado que a descriminação religiosa, por vezes, levou à destituição do dever familiar, encontrando fundamento tanto nas lacunas legislativas como nas próprias convicções pessoais dos julgadores, em função de um silenciamento e marginalização históricos.

Conclui-se, finalmente, que cabe às famílias o dever de criar e educar religiosa e espiritualmente os menores deles dependentes, sempre abrindo espaço para a tomada de decisões em sentido contrário por parte dos infantes. Ao Estado, concerne a garantia de direitos relativos à liberdade de fé e a proteção das crianças e dos adolescentes, interferindo apenas quando houver excessos que prejudiquem e comprometam as integridades física e mental deles.

Caso ocorra a judicialização de tais demandas, a partir do perfil dos magistrados observado, infere-se necessário que a resolução dos conflitos dessa natureza seja baseada nos princípios remanescentes, com o objetivo de preservar o melhor interesse do menor e efetuar sua proteção integral sem, no entanto, discriminar as práticas religiosas adotadas.

Tanto os direitos das famílias quanto o direito à liberdade de crença foram arduamente conquistados. Ainda assim, ocupam um lugar vulnerável dentro de uma sociedade que está em constante mudança e busca marginalizar minorias que, historicamente, não detêm poderes políticos, econômicos e sociais.

Dessa forma, foi possível perceber a sensibilidade dos conflitos que envolvem essas duas diretrizes, por tratarem de assuntos ainda pouco explorados e validados social e judicialmente.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALVES, Concita. O Estatuto da Criança e do Adolescente vai completar 31 anos. **Cedeca Casa Renascer**. Disponível em: <[ANDREWS, George Reid. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. \*\*Estudos avançados\*\*, v. 11, p. 95-115, 1997.](https://www.cedecacasarenascer.org/blog/Not%C3%ADcias/2021-07-06%2013:58:36-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-vai-completar-31-anos#:~:text=Em%201921%2C%20a%20Lei%20n,teoria%20do%20Discernimento%20de%201890.>https://www.cedecacasarenascer.org/blog/Not%C3%ADcias/2021-07-06%2013:58:36-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-vai-completar-31-anos#:~:text=Em%201921%2C%20a%20Lei%20n,teoria%20do%20Discernimento%20de%201890.>. Acesso em: 15 fev. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico -repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural**. 2007. 207f. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília, 2007.

ARIÈS, Phillipe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Religião, intolerância e guarda: até onde a Justiça deve intervir?. 2022. **IBDFAM**, 23 jun. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9790/Religi%C3%A3o%2C+intoler%C3%A2ncia+e+guarda%3A+at%C3%A9+onde+a+Justi%C3%A7a+deve+intervir%3F>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

AUTORINO, Gabriella. Situazioni esistenziali dei figli minori e potestà dei genitori. In: AUTORINO, Gabriella; STANZIONE, Pasquale. **Diritto civile e situazioni esistenziali**. Torino: Giappichelli, 2007, p. 178-195. P. 186.

BANDEIRA, Regina. Juiz brasileiro é homem, branco, casado, católico e pai. **Agência CNJ de Notícias**, 12 set. 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/#:~:text=A%20maior%20parte%20dos%20magistrados%20que%20respondeu%20possuir%20religi%C3%A3o%20\(82,n%C3%A3o%20possuem%20religi%C3%A3o%20representam%2018%25](https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/#:~:text=A%20maior%20parte%20dos%20magistrados%20que%20respondeu%20possuir%20religi%C3%A3o%20(82,n%C3%A3o%20possuem%20religi%C3%A3o%20representam%2018%25)>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASTIDE, Roger. 1978. **The African Religions of Brazil: Toward a Sociology of the Interpretation of the Civilizations**. London: John Hopkins University Press, 2007.

BRASIL. Constituição (1822). **Constituição Política do Imperio do Brazil**: Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**: Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JAN%20EIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JAN%20EIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias)>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 4.547, de 22 de maio de 1922**. Mantém a autorização conferida ao Governo pelo art. 3º, n. 1, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, alterando-se, porém, as letras a e e. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920->

1929/decreto-4547-22-maio-1922-568269-publicacaooriginal-91652-pl.html>. Acesso em: 12 fev. 2023.

**BRASIL. Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

**BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 11.635, de 27 de dezembro de 2007.** Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

**BRASIL. Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

**BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.** Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 15 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI n.º 2076**. Tribunal Pleno. Rel. Carlos Velloso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1780165>>. Acesso em 22 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **RHC n.º 134682**. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. 1ª Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772561844>>. Acesso em 10 de mar de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 50426**. 5ª Turma. Rel. Min. Jesus Costa Lima, julgado em 29 de agosto de 1994. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199400190670&dt\\_publicacao=29/08/1994](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400190670&dt_publicacao=29/08/1994)>. Acesso em 01 de mar de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1183378/RS**. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=fal se>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1032875**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28 de abril de 2009, DJe 11.5.2009. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200800367037&dt\\_publicacao=11/05/2009](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800367037&dt_publicacao=11/05/2009)>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 993.458**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7 de outubro de 2008, DJE 23.10.2008. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702309708&dt\\_publicacao=23/10/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702309708&dt_publicacao=23/10/2008)>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg REsp 1052334 MG 2008/0091960-5**. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1052334&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **AC 155**. 3ª Turma. Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria. Recorrido: Anne Francielle Silva Mazzon. Relator: Vania Hack De Almeida. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1230141>>. Acesso em 21 de mar de 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BORDALO, Isabelle de Souza. **Orixás, Senzala e Casa Grande: A Discriminação Das Religiões De Matriz Africana e a Teoria da (De)Colonialidade nas Decisões do Supremo Tribunal Federal**. Dissertação de Mestrado. PPGD/UFAL.2021. P 142.

CAHALI, Yussef Said. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de candomblé**. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. *In*: DEL PRIORE, Mary del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

CHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. O princípio da solidariedade e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto nos vínculos de filiação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

COSTA, Rubem Jorge e. **Sacralidade, secularidade e a moral: o direito de família em constantes mudanças**. Monografia (Pós-graduação em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público-Escola de Direito de Brasília, 2017.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, p. 339-358, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso direito civil brasileiro: direito das coisas**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2002.

Entrevista - Hédio Silva Junior. **IBCCRIM**, 2019. Disponível: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/461>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL. In: Mariana Ribeiro Santiago; Marcos Alves da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin. (Org.). **Direito de Família**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 264-291.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. [S.l.: s.n.], s.d. 2003. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FERRY, Luc; BASTOS, Jorge. **Famílias, amo vocês: política e vida privada na era da globalização**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2023.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 24-47.

GUIMARÃES, Andréa Leticia Carvalho. “ÈTÓ FÚN ÀWÒN TÓ YÀTÒ”: análise do I Plano Nacional de inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. 2014. 195f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, Brasília, DF, 2014. P. 29.

HOSHINO, Camila. “Como a intolerância religiosa afeta os direitos das crianças?”. **Lunetas**, 21 jan. 2022. Disponível em: <<https://lunetas.com.br/intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: da desafricanização para a reafricanização. Trad. Maria Filomena Mecabô. **Revista de estudos da Religião**, n. 1, p. 1-21, 2001. p. 1.

KONZEN, Afonso Armandoen. Fundamentos do sistema de proteção da criança e adolescente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, p. 85-111, jan. 2012 – abr. 2012. Disponível: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124519.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2023.

LEMOS, Diana Leite *et al.* ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR: PROTEÇÃO INTEGRAL OU VESTÍGIOS DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR?.

**Interterm@s Social**, v. 6, n. 6, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa é pena?**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, 189f.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Direito de família e o novo Código Civil**, v. 3, p. 177-189, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8 ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In PEREIRA, Tânia da Silva;

OLIVEIRA, Guilherme de (coord). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRA, Raphael Correa d. Curso de Direito Romano. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MEIRA, Vanessa. Oração, linguagem e pensamento: O desenvolvimento da religiosidade infantil. *Revista Eletrônica Espaço Teológico* ISSN 2177-952X. Vol. 10, n. 18, jul/dez, 2016, p. 233-247. Disponível em file:///D:/jose%20carlos%20de%20souza/Downloads/29217-83506-1-PB%20(1).pdf.. Pag. 88.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18861>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

MARTON, Ronaldo Lindimar José. **A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto na Interpretação da Constituição adotada pelo Supremo Tribunal Federal**.

Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2013. P. 10

MAURICIO, Skarlaty Borges Corrêa. **Exercício do poder familiar dos pais e o direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente**. Monografia (TCC em Direito).

Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. P. 52.

Mãe da filha de Henri Castelli será indiciada por intolerância religiosa. **Geledés**, 05 jul. 2015.

Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/mae-da-filha-de-henri-castelli-sera-indiciada-por-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MEIRA, Vanessa. Oração, linguagem e pensamento: O desenvolvimento da religiosidade infantil. **Revista Eletrônica Espaço**, v. 10, n. 18, jul-dez 2016, p. 233-247.

MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães; LEHFELD, Lucas De Souza. Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 2, n. 1, p. 155-173, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 1, p. 91-102, 2001.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; CÔRREA, Roberta de M; PINTO, Vinicius C. Conciliação no papel: o tratamento dado aos casos de intolerância religiosa em juizados especiais criminais no Rio de Janeiro. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, n. 18, p. 21-43, 2017. P. 28.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de, MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de; CAFEZEIRO, Fausto. MIRANDA, Ana Paula Mendes de, MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de; CAFEZEIRO, Fausto. Terreiros sob ataque? A governança criminal em nome de Deus e as disputas do domínio armado no Rio de Janeiro. Dilemas, **Revista Estud. Conflito Controle Soc.** – Rio de Janeiro – Edição Especial no 4 – 2022 – pp. 619-650. P. 619.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. São Paulo: Global, 2006.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cadernos Cedes**, v. 30, p. 189-207, 2010.

ODÔNILE, Paola. O direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente no terreiro de candomblé da Ìyálórìsà Idjemim. In: HOSHINO, Thiago De Azevedo Pinheiro; HEIM, Bruno Barbosa; GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho; BUENO, Winnie. **Direito dos Povos de Terreiro**: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020. P. 164.

Os dados do Anuário Pontifício 2021 e do Annuarium Statisticum Ecclesiae 2019.

**VATICAN NEWS**, 25 mar. 2021. Disponível em:

<<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2021-03/anuario-pontificio-2021-dados-igreja-catolica.html>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Padre não deve ser réu por dizer que espiritismo é disfarce do demônio, diz STF. Revista **Consultor Jurídico**, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/padre-nao-reu-associar-espiritismo-demonio-stf>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Amicus Curiae**, v. 6, p. 1-13, 2009. p. 4.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae**, v. 5, n. 5, 2011. p. 3.

PALADINO, Andrea Sílio. **Os desembargadores do tribunal de justiça do Paraná: uma análise do perfil social e orientação jurídica nas carreiras de magistrado e do quinto constitucional**. 2007. Dissertação (Mestrado em e Ciências Sociais do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes). Universidade Federal do Paraná.

PEDROSA, Leyberson. ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **MPPR**. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 11 de fev de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINTO, Vinícius Cruz. 2011. **Picuinha de vizinho ou problema cultural? Uma análise dos sentidos de justiça referente aos casos de ‘intolerância religiosa’**. Monografia (TCC em Ciências Sociais), Universidade Federal Fluminense, 2011. P. 62.

PIRES, Thula; Gill, Andréa. “Nem todas as crianças vingam”. **Empório do Direito**, 19 dez. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/nem-todas-as-criancas-vingam-por-thula-pires-e-andrea-gill>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PUPPO, Denise Müller dos Reis. **Litígios do poder familiar nas Varas de Família do TJRJ sob a perspectiva de proteção dos filhos**. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **APL 02126037020108190001**. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Odete Knaack de Souza, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data de Publicação: 23/10/2014.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/183605477/decisao-monocratica-183605487>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil, v. II**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 193.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **AC 2015.033190-1**. Chapecó. Câmara Especial Regional de Chapecó. Relator: Luiz A. Z. Fornerolli, julgado em 29 fev. 2016.

SANTOS, Amanda de Vasconcelos Severo. **Educação e religião na América Portuguesa : um debate introdutório sobre a presença jesuíta em terras brasílicas (1549-1759)**. Monografia (TCC em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. p. 19

SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente: sujeitos de direito. **Inclusão Social**, v.2, n.1, p.130-134, , out. 2006 - mar. 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n.º 9085057-72.1996.8.26.0000. Relator: Geraldo Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Extraordinária. Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal. Data do Julgamento: N/A. Data de Registro: 29/04/1998. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1712087&cdForo=0>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. **PGE São Paulo**. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SEGATO, Rita. **La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

SGARIONI, Marina. Saiba como é a iniciação em diferentes religiões. **Folha online**, 17 dez. 2002. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/sinapse/ult1063u254.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SILVA, José Erick Gomes da. **Liberdade de Cátedra no Brasil e o Supremo Tribunal Federal**. Monografia (TCC em Direito). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

SILVA, Vagner Gonçalves da (org). **Intolerância Religiosa: Impactos do neopentecostalismo no campo-religioso brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007.

SOUZA, Alice. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras. **The Intercept Brasil**, 02 mai. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religoes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

SOUZA, Wanderley. José de Anchieta. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/literatura/jose-anchieta.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

TAQUETTE, Stella (Org.). Mulher adolescente/jovem em situação de violência. **Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FREIRE, Maria de Fátima de Sá. Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 6, n. 26, p. 18-24, out./nov., 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de família e do menor: inovações e tendências**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. São Paulo: Atlas, 2009.

TRINDADE, Azoilda Loretto da (org.). **Africanidades brasileiras e educação: salto para o futuro**. Rio de Janeiro: TV escola /MEC, 2013.

VENCELAU, Rose Melo; ABÍLIO, Viviane da Silveira. Autoridade parental como relação pedagógica: entre o direito à liberdade dos filhos e o dever de cuidado dos pais. *In*: TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre o direito civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 339-354

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – direito de família: volume VI**. São Paulo: Atlas, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental: abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27826>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan: 1999.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

ZAREMBA, Júlia. Vítima de intolerância religiosa, menina de 11 anos é apedrejada na cabeça após festa de Candomblé. **Extra**, 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-intolerancia-religiosa-menina-de-11->

anos-apedrejada-na-cabeca-apos-festa-de-candomble-16456208.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.